

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/11/2021

Data 03/11/2021

Descrição Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que enviei por e-mail os ofícios 2291/2021/OF, 2293/2021/OF e 2294/2021/OF.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/11/2021
Data da Juntada	03/11/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





[Responder a todos](#)   [Excluir](#)  [Lixo Eletrônico](#) [Bloquear](#) 

Ofício 2291/2021/OF

AB

Ailton Burity

Qua, 03/11/2021 12:01

Para: 02vf-ig@jfrj.jus.br



Arquivo 00001 - 020844 ...

146 KB



Exma. Juíza

De ordem, segue anexo o nosso ofício em resposta ao vosso pedido de informações.

Atenciosamente,

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

[Responder](#) | [Encaminhar](#)



[Responder a todos](#) [Excluir](#) [Lixo Eletrônico](#) [Bloquear](#)

Ofícios 2293/2021, 2294/2021

AB

Ailton Burity

Qua, 03/11/2021 12:15

Para: 01vf-ig@jfrj.jus.br



Arquivo 00001 - 020845 ...
145 KB

Arquivo 00002 - 020846 ...
146 KB

2 anexos (291 KB) [Baixar tudo](#) [Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#)

Exma. Juíza Federal,

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

De ordem, seguem anexos os nossos ofícios em resposta aos vossos pedidos de informações.

Atenciosamente,

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/11/2021
Data da Juntada	03/11/2021
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, vem requerer a juntada do relatório referente ao mês de outubro de 2021, que segue anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Outubro de 2021

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Massa Falida de Sociedade Supermercados Alto da Posse Ltda., nos autos do processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, vem, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita (RJ), nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de outubro de 2021.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, nos extratos disponibilizados pelo Banco do Brasil, bem como os processos em que a massa falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

1)O Processo	4
2)Histórico	5
3)Causas da Falência	5
4)Estrutura Societária	5
5)Relação de Credores	6
6)Manifestações nos autos principais	7
7)Manifestação em habilitações.....	7
8)Atendimentos	7
9)Diligências	7
10)Análise Financeira e Contábil	8
11)Conclusão	10
Figura 1: Estrutura Societária	5
Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99	6
Tabela 2: Manifestações nos autos principais.....	7
Tabela 3: Attendimentos	7
Tabela 4: Relatório Financeiro	8

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
29/08/2018	Sentença de Falência - art. 99	11.827/11.835
11/05/2021	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	18.863/18.880
26/05/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	-
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
	Quadro Geral de Credores - art. 18	-
15/10/2018	Obrigações dos Falidos - art. 104	12.178/12.181
10/09/2018	Arrecadação de Bens - art. 108	11.876/11.948
	Realização do Ativo - art. 139	-
	Relatório de Causas da Falência – Art. 22, III, “e”	-
	Pagamento aos Credores - art. 149	-
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
	Encerramento da Falência - art. 156	-

2) Histórico

O Supermercado Alto da Posse Ltda. era uma cadeia varejista localizada na baixada fluminense e municípios adjacentes no Estado do Rio de Janeiro. A sociedade era de capital privado, foi fundada no ano de 1961 e se encontrava em atividade há mais de 50 anos. A empresa possuía 05 estabelecimentos, entre filiais, sucursais, agências e outros.

A operação da empresa dispunha de sistema logístico próprio com dois centros de distribuições para mercadorias secas e frigorífico, além de dez caminhões.

3) Causas da Falência

Considerando a publicação da lista de credores do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência começou a ser elaborado pela Administração Judicial.

4) Estrutura Societária



Figura 1: Estrutura Societária

5) Relação de Credores

O Edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do artigo 99, §1, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 11 de maio de 2021.

O valor total da relação de credores foi de R\$ 261.746.126,70 (duzentos e sessenta e um milhões setecentos e quarenta e seis mil cento e vinte e seis reais e setenta centavos).

A classe III, relativa aos créditos tributários, teve a maior evidência na relação de credores, pois representou 81,00% (oitenta e um inteiros) do total dos créditos, conforme gráfico a seguir:

CLASSE		VALOR	%
Extraconcursal	R\$	2.645.518,36	1,01%
I	R\$	7.469.318,49	2,85%
II	R\$	6.640.470,14	2,54%
III	R\$	212.011.612,37	81,00%
V	R\$	149.869,14	0,06%
VI	R\$	32.829.338,20	12,54%
TOTAL	R\$	261.746.126,70	100,00%

Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99

6) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de falência no mês de outubro de 2021:

Data	Manifestação
25/10/2021	Petição – Requereu declaração de hipossuficiência para ser apresentada nos autos da ação 0007510-41.2019.8.19.0213 ou, alternativamente, autorização para levantamento do valor das custas.

Tabela 2: Manifestações nos autos principais

7) Manifestação em habilitações

A Administração Judicial não apresentou manifestações em habilitações no mês de outubro de 2021.

8) Atendimentos

A Administração Judicial realizou os seguintes atendimentos no mês de outubro de 2021:

Data	Credores / Patronos
20/10/2021	BEATRIZ
28/10/2021	CLAUDIO

Tabela 3: Atendimentos

9) Diligências

A Administração Judicial não realizou diligências no mês de outubro de 2021.

10) Análise Financeira e Contábil

Acerca das informações financeiras da Massa Falida, o Administrador Judicial informa que esta não possui atividades desde a convolação da recuperação judicial em falência.

Atualmente, a Massa Falida possui três contas judiciais vinculadas ao procedimento falimentar, sendo elas nº 2700113913555, 4500120386804 e 2900120185991 (Doc. 01).

No final de setembro de 2021, os saldos das contas judiciais somaram o numerário de R\$ 32.513.152,36 (trinta e dois milhões, quinhentos e treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

No mês do estudo, a Massa auferiu de receita um total de R\$ 172.102,53 (cento e setenta e dois mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos) sendo R\$ 97.090,71 (noventa e sete mil, noventa reais e setenta e um centavos) em rendimento financeiro e R\$ 75.011,82 (setenta e cinco mil, onze reais e oitenta e dois centavos) referente ao aluguel das lojas, conforme demonstrado em tabela a seguir:

RELATÓRIO FINANCEIRO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021			
Descrição	Receitas	Despesas	Saldo
Saldo Anterior			R\$ 32.341.049,83
Rendimento - C/J nº 2700113913555	R\$ 39.079,14		
Rendimento - C/J nº 4500120386804	R\$ 8.203,79		
Rendimento - C/J nº 2900120185991	R\$ 49.807,78		
Aluguel - Loja Posse e Miguel Couto - 08/2021	R\$ 75.011,82		
Fechamento	R\$ 172.102,53	R\$ -	R\$ 32.513.152,36

Tabela 4: Relatório Financeiro

Desta forma, a Falida não realizou nenhum pagamento no período de setembro de 2021.

Até o fechamento desse relatório, o locatário Mercado Tititi não realizou o pagamento do aluguel referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, e agosto de 2021. O locatário Distribuidora de Miudezas Atlas,



também, não efetuou a quitação do aluguel do mês de julho e agosto de 2021.

11) Conclusão

A Massa Falida obteve R\$ 172.102,53 (cento e setenta e dois mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos) em receita.

Para o final de agosto de 2021, o saldo final das contas judiciais somava o numerário de R\$ 32.513.152,36 (trinta e dois milhões, quinhentos e treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
Página
10:11:58
20878



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		13.044.087,38 C
21092021	0368	0081		APLICACAO	75.011,82 C	13.119.099,20 C
30092021	0035	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0045	0081		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0055	0081		RENDIMENTOS M	0,49 C	
	0065	0081		RENDIMENTOS M	9,79 C	
	0075	0081		RENDIMENTOS M	44,85 C	
	0085	0081		RENDIMENTOS M	188,13 C	
	0095	0081		RENDIMENTOS M	8,10 C	
	0105	0081		RENDIMENTOS M	159,94 C	
	0115	0081		RENDIMENTOS M	154,14 C	
	0125	0081		RENDIMENTOS M	235,42 C	
	0135	0081		RENDIMENTOS M	230,20 C	
	0145	0081		RENDIMENTOS M	225,17 C	
	0155	0081		RENDIMENTOS M	226,43 C	
	0165	0081		RENDIMENTOS M	222,17 C	
	0175	0081		RENDIMENTOS M	26,54 C	
	0185	0081		RENDIMENTOS M	25,85 C	
	0195	0081		RENDIMENTOS M	220,92 C	
	0205	0081		RENDIMENTOS M	239,98 C	
	0215	0081		RENDIMENTOS M	235,18 C	
	0225	0081		RENDIMENTOS M	212,26 C	
	0235	0081		RENDIMENTOS M	207,67 C	
	0245	0081		RENDIMENTOS M	60,30 C	
	0255	0081		RENDIMENTOS M	199,32 C	
	0265	0081		RENDIMENTOS M	211,81 C	
	0275	0081		RENDIMENTOS M	75,15 C	
	0285	0081		RENDIMENTOS M	74,46 C	
	0295	0081		RENDIMENTOS M	75,64 C	
	0305	0081		RENDIMENTOS M	216,54 C	
	0315	0081		RENDIMENTOS M	40,37 C	
	0325	0081		RENDIMENTOS M	78,10 C	
						13.123.004,15 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0335	0081		RENDIMENTOS M	77,44 C	13.123.081,59 C
	0345	0081		RENDIMENTOS M	39,53 C	
	0355	0081		RENDIMENTOS M	224,00 C	
	0365	0081		RENDIMENTOS M	81,78 C	
	0036	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0046	0081		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0056	0081		RENDIMENTOS M	0,17 C	
	0066	0081		RENDIMENTOS M	55,43 C	
	0076	0081		RENDIMENTOS M	26,79 C	
	0086	0081		RENDIMENTOS M	136,58 C	
	0096	0081		RENDIMENTOS M	134,51 C	
	0106	0081		RENDIMENTOS M	133,24 C	
	0116	0081		RENDIMENTOS M	128,42 C	
	0126	0081		RENDIMENTOS M	234,01 C	
	0136	0081		RENDIMENTOS M	228,81 C	
	0146	0081		RENDIMENTOS M	223,89 C	
	0156	0081		RENDIMENTOS M	37,27 C	
	0166	0081		RENDIMENTOS M	27,22 C	
	0176	0081		RENDIMENTOS M	231,30 C	
	0186	0081		RENDIMENTOS M	64,19 C	
	0196	0081		RENDIMENTOS M	62,95 C	
	0206	0081		RENDIMENTOS M	61,25 C	
	0216	0081		RENDIMENTOS M	12,07 C	
	0226	0081		RENDIMENTOS M	62,78 C	
	0236	0081		RENDIMENTOS M	61,59 C	
	0246	0081		RENDIMENTOS M	60,23 C	
	0256	0081		RENDIMENTOS M	198,64 C	
	0266	0081		RENDIMENTOS M	210,83 C	
	0276	0081		RENDIMENTOS M	209,27 C	
	0286	0081		RENDIMENTOS M	207,60 C	
	0296	0081		RENDIMENTOS M	41,19 C	
	0306	0081		RENDIMENTOS M	40,76 C	

13.126.317,92 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:11:58
Página
20880



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0316	0081		RENDIMENTOS M	78,72 C	13.126.396,64 C
	0326	0081		RENDIMENTOS M	212,30 C	
	0336	0081		RENDIMENTOS M	39,68 C	
	0346	0081		RENDIMENTOS M	225,07 C	
	0356	0081		RENDIMENTOS M	82,32 C	
	0366	0081		RENDIMENTOS M	222,22 C	
	0017	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0047	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0057	0081		RENDIMENTOS M	1,03 C	
	0067	0081		RENDIMENTOS M	64,12 C	
	0077	0081		RENDIMENTOS M	44,61 C	
	0087	0081		RENDIMENTOS M	163,90 C	
	0097	0081		RENDIMENTOS M	161,28 C	
	0107	0081		RENDIMENTOS M	7,37 C	
	0117	0081		RENDIMENTOS M	211,17 C	
	0127	0081		RENDIMENTOS M	141,28 C	
	0137	0081		RENDIMENTOS M	145,46 C	
	0147	0081		RENDIMENTOS M	142,63 C	
	0157	0081		RENDIMENTOS M	62,06 C	
	0167	0081		RENDIMENTOS M	220,80 C	
	0177	0081		RENDIMENTOS M	59,62 C	
	0187	0081		RENDIMENTOS M	225,26 C	
	0197	0081		RENDIMENTOS M	62,53 C	
	0207	0081		RENDIMENTOS M	12,31 C	
	0217	0081		RENDIMENTOS M	59,64 C	
	0227	0081		RENDIMENTOS M	211,21 C	
	0237	0081		RENDIMENTOS M	206,46 C	
	0247	0081		RENDIMENTOS M	202,55 C	
	0257	0081		RENDIMENTOS M	43,18 C	
	0267	0081		RENDIMENTOS M	34,30 C	
	0277	0081		RENDIMENTOS M	86,66 C	
	0287	0081		RENDIMENTOS M	74,27 C	
						13.129.821,97 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0297	0081		RENDIMENTOS M	205,11 C	13.130.027,08 C
	0307	0081		RENDIMENTOS M	79,46 C	
	0317	0081		RENDIMENTOS M	214,00 C	
	0327	0081		RENDIMENTOS M	77,91 C	
	0337	0081		RENDIMENTOS M	210,53 C	
	0347	0081		RENDIMENTOS M	82,69 C	
	0357	0081		RENDIMENTOS M	223,77 C	
	0367	0081		RENDIMENTOS M	303,11 C	
	0018	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0028	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0038	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0048	0081		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0058	0081		RENDIMENTOS M	1,19 C	
	0068	0081		RENDIMENTOS M	55,12 C	
	0078	0081		RENDIMENTOS M	21,59 C	
	0088	0081		RENDIMENTOS M	187,12 C	
	0098	0081		RENDIMENTOS M	184,83 C	
	0108	0081		RENDIMENTOS M	182,57 C	
	0118	0081		RENDIMENTOS M	127,36 C	
	0128	0081		RENDIMENTOS M	169,58 C	
	0138	0081		RENDIMENTOS M	66,26 C	
	0148	0081		RENDIMENTOS M	234,38 C	
	0158	0081		RENDIMENTOS M	62,06 C	
	0168	0081		RENDIMENTOS M	60,89 C	
	0178	0081		RENDIMENTOS M	26,37 C	
	0188	0081		RENDIMENTOS M	25,69 C	
	0198	0081		RENDIMENTOS M	219,45 C	
	0208	0081		RENDIMENTOS M	60,84 C	
	0218	0081		RENDIMENTOS M	233,60 C	
	0228	0081		RENDIMENTOS M	11,77 C	
	0238	0081		RENDIMENTOS M	61,26 C	
	0248	0081		RENDIMENTOS M	59,98 C	

13.133.270,51 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:11:58
Página
20882



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0258	0081		RENDIMENTOS M	43,03 C	13.133.313,54 C
	0268	0081		RENDIMENTOS M	42,38 C	
	0278	0081		RENDIMENTOS M	76,71 C	
	0288	0081		RENDIMENTOS M	207,08 C	
	0298	0081		RENDIMENTOS M	204,83 C	
	0308	0081		RENDIMENTOS M	215,87 C	
	0318	0081		RENDIMENTOS M	40,24 C	
	0328	0081		RENDIMENTOS M	211,73 C	
	0338	0081		RENDIMENTOS M	39,63 C	
	0348	0081		RENDIMENTOS M	44,76 C	
	0358	0081		RENDIMENTOS M	82,21 C	
	0368	0081		RENDIMENTOS M	67,71 C	
	0039	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0049	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0059	0081		RENDIMENTOS M	1,02 C	
	0069	0081		RENDIMENTOS M	46,16 C	
	0079	0081		RENDIMENTOS M	190,01 C	
	0089	0081		RENDIMENTOS M	163,05 C	
	0099	0081		RENDIMENTOS M	184,31 C	
	0109	0081		RENDIMENTOS M	159,11 C	
	0119	0081		RENDIMENTOS M	152,86 C	
	0129	0081		RENDIMENTOS M	232,74 C	
	0139	0081		RENDIMENTOS M	227,73 C	
	0149	0081		RENDIMENTOS M	233,11 C	
	0159	0081		RENDIMENTOS M	225,06 C	
	0169	0081		RENDIMENTOS M	27,04 C	
	0179	0081		RENDIMENTOS M	59,25 C	
	0189	0081		RENDIMENTOS M	63,77 C	
	0199	0081		RENDIMENTOS M	25,09 C	
	0209	0081		RENDIMENTOS M	12,23 C	
	0219	0081		RENDIMENTOS M	11,99 C	
	0229	0081		RENDIMENTOS M	62,43 C	
						13.136.623,69 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:11:58



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0239	0081		RENDIMENTOS M	3,16 C	13.136.626,85 C
	0249	0081		RENDIMENTOS M	201,72 C	
	0259	0081		RENDIMENTOS M	197,91 C	
	0269	0081		RENDIMENTOS M	211,06 C	
	0279	0081		RENDIMENTOS M	76,70 C	
	0289	0081		RENDIMENTOS M	76,11 C	
	0299	0081		RENDIMENTOS M	75,34 C	
	0309	0081		RENDIMENTOS M	40,66 C	
	0319	0081		RENDIMENTOS M	78,50 C	
	0329	0081		RENDIMENTOS M	77,73 C	
	0339	0081		RENDIMENTOS M	83,00 C	
	0349	0081		RENDIMENTOS M	224,71 C	
	0359	0081		RENDIMENTOS M	223,48 C	
	0020	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0030	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0050	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0060	0081		RENDIMENTOS M	0,56 C	
	0070	0081		RENDIMENTOS M	70,49 C	
	0080	0081		RENDIMENTOS M	153,23 C	
	0090	0081		RENDIMENTOS M	135,53 C	
	0100	0081		RENDIMENTOS M	8,57 C	
	0110	0081		RENDIMENTOS M	132,53 C	
	0120	0081		RENDIMENTOS M	210,05 C	
	0130	0081		RENDIMENTOS M	140,22 C	
	0140	0081		RENDIMENTOS M	144,54 C	
	0150	0081		RENDIMENTOS M	231,62 C	
	0160	0081		RENDIMENTOS M	27,46 C	
	0170	0081		RENDIMENTOS M	60,47 C	
	0180	0081		RENDIMENTOS M	229,73 C	
	0190	0081		RENDIMENTOS M	223,76 C	
	0200	0081		RENDIMENTOS M	62,14 C	
	0210	0081		RENDIMENTOS M	238,14 C	

13.140.262,86 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 006

IMPRESSO POR: F9441131 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:11:58
Página
20884



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0220	0081		RENDIMENTOS M	63,49 C	13.140.326,35 C
	0230	0081		RENDIMENTOS M	11,72 C	
	0240	0081		RENDIMENTOS M	61,07 C	
	0250	0081		RENDIMENTOS M	43,69 C	
	0260	0081		RENDIMENTOS M	42,88 C	
	0270	0081		RENDIMENTOS M	77,51 C	
	0280	0081		RENDIMENTOS M	74,77 C	
	0290	0081		RENDIMENTOS M	41,55 C	
	0300	0081		RENDIMENTOS M	41,01 C	
	0310	0081		RENDIMENTOS M	79,17 C	
	0320	0081		RENDIMENTOS M	213,33 C	
	0330	0081		RENDIMENTOS M	211,22 C	
	0340	0081		RENDIMENTOS M	225,51 C	
	0350	0081		RENDIMENTOS M	82,57 C	
	0360	0081		RENDIMENTOS M	39,11 C	
	0021	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0051	0081		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0061	0081		RENDIMENTOS M	1,33 C	
	0071	0081		RENDIMENTOS M	60,66 C	
	0081	0081		RENDIMENTOS M	128,31 C	
	0091	0081		RENDIMENTOS M	186,28 C	
	0101	0081		RENDIMENTOS M	4,72 C	
	0111	0081		RENDIMENTOS M	177,66 C	
	0121	0081		RENDIMENTOS M	7,21 C	
	0131	0081		RENDIMENTOS M	231,31 C	
	0141	0081		RENDIMENTOS M	172,03 C	
	0151	0081		RENDIMENTOS M	229,86 C	
	0161	0081		RENDIMENTOS M	61,71 C	
	0171	0081		RENDIMENTOS M	219,09 C	
	0181	0081		RENDIMENTOS M	58,80 C	
	0191	0081		RENDIMENTOS M	25,52 C	
	0201	0081		RENDIMENTOS M	218,07 C	
						13.143.354,05 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 007

IMPRESSO POR: F9441131 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0211	0081		RENDIMENTOS M	236,76 C	13.143.590,81 C
	0221	0081		RENDIMENTOS M	232,05 C	
	0231	0081		RENDIMENTOS M	210,09 C	
	0241	0081		RENDIMENTOS M	205,32 C	
	0251	0081		RENDIMENTOS M	200,92 C	
	0261	0081		RENDIMENTOS M	197,20 C	
	0271	0081		RENDIMENTOS M	77,51 C	
	0281	0081		RENDIMENTOS M	41,84 C	
	0291	0081		RENDIMENTOS M	74,06 C	
	0301	0081		RENDIMENTOS M	204,23 C	
	0311	0081		RENDIMENTOS M	215,24 C	
	0321	0081		RENDIMENTOS M	40,15 C	
	0331	0081		RENDIMENTOS M	39,78 C	
	0341	0081		RENDIMENTOS M	82,89 C	
	0351	0081		RENDIMENTOS M	224,48 C	
	0361	0081		RENDIMENTOS M	82,08 C	
	0022	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0052	0081		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0062	0081		RENDIMENTOS M	1,15 C	
	0072	0081		RENDIMENTOS M	50,76 C	
	0082	0081		RENDIMENTOS M	188,97 C	
	0092	0081		RENDIMENTOS M	162,21 C	
	0102	0081		RENDIMENTOS M	160,60 C	
	0112	0081		RENDIMENTOS M	154,91 C	
	0122	0081		RENDIMENTOS M	143,12 C	
	0132	0081		RENDIMENTOS M	175,48 C	
	0142	0081		RENDIMENTOS M	226,36 C	
	0152	0081		RENDIMENTOS M	228,96 C	
	0162	0081		RENDIMENTOS M	223,82 C	
	0172	0081		RENDIMENTOS M	26,73 C	
	0182	0081		RENDIMENTOS M	228,14 C	
	0192	0081		RENDIMENTOS M	63,38 C	

13.147.753,29 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2022
10:11:58



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RéU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0202	0081		RENDIMENTOS M	24,96 C	13.147.778,25 C
	0212	0081		RENDIMENTOS M	60,42 C	
	0222	0081		RENDIMENTOS M	11,91 C	
	0232	0081		RENDIMENTOS M	62,10 C	
	0242	0081		RENDIMENTOS M	60,78 C	
	0252	0081		RENDIMENTOS M	43,52 C	
	0262	0081		RENDIMENTOS M	42,71 C	
	0272	0081		RENDIMENTOS M	210,27 C	
	0282	0081		RENDIMENTOS M	208,40 C	
	0292	0081		RENDIMENTOS M	75,91 C	
	0302	0081		RENDIMENTOS M	75,08 C	
	0312	0081		RENDIMENTOS M	40,48 C	
	0322	0081		RENDIMENTOS M	78,29 C	
	0332	0081		RENDIMENTOS M	77,57 C	
	0342	0081		RENDIMENTOS M	39,58 C	
	0352	0081		RENDIMENTOS M	82,51 C	
	0362	0081		RENDIMENTOS M	223,17 C	
	0043	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0053	0081		RENDIMENTOS M	0,58 C	
	0063	0081		RENDIMENTOS M	0,96 C	
	0073	0081		RENDIMENTOS M	70,14 C	
	0083	0081		RENDIMENTOS M	127,70 C	
	0093	0081		RENDIMENTOS M	135,14 C	
	0103	0081		RENDIMENTOS M	133,55 C	
	0113	0081		RENDIMENTOS M	129,06 C	
	0123	0081		RENDIMENTOS M	9,80 C	
	0133	0081		RENDIMENTOS M	146,85 C	
	0143	0081		RENDIMENTOS M	143,71 C	
	0153	0081		RENDIMENTOS M	5,47 C	
	0163	0081		RENDIMENTOS M	27,41 C	
	0173	0081		RENDIMENTOS M	232,74 C	
	0183	0081		RENDIMENTOS M	58,46 C	

13.150.392,53 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 009

IMPRESSO POR: F9441131 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:11:58



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0193	0081		RENDIMENTOS M	222,40 C	13.150.614,93 C
	0203	0081		RENDIMENTOS M	61,64 C	
	0213	0081		RENDIMENTOS M	12,15 C	
	0223	0081		RENDIMENTOS M	63,17 C	
	0233	0081		RENDIMENTOS M	208,79 C	
	0243	0081		RENDIMENTOS M	204,43 C	
	0253	0081		RENDIMENTOS M	200,14 C	
	0263	0081		RENDIMENTOS M	196,45 C	
	0273	0081		RENDIMENTOS M	75,15 C	
	0283	0081		RENDIMENTOS M	41,77 C	
	0293	0081		RENDIMENTOS M	41,40 C	
	0303	0081		RENDIMENTOS M	40,90 C	
	0313	0081		RENDIMENTOS M	78,94 C	
	0323	0081		RENDIMENTOS M	212,85 C	
	0333	0081		RENDIMENTOS M	39,75 C	
	0343	0081		RENDIMENTOS M	225,31 C	
	0353	0081		RENDIMENTOS M	224,25 C	
	0363	0081		RENDIMENTOS M	81,93 C	
	0024	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0044	0081		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0054	0081		RENDIMENTOS M	0,08 C	
	0064	0081		RENDIMENTOS M	35,07 C	
	0074	0081		RENDIMENTOS M	53,55 C	
	0084	0081		RENDIMENTOS M	164,74 C	
	0094	0081		RENDIMENTOS M	1.976,21 C	
	0104	0081		RENDIMENTOS M	183,46 C	
	0114	0081		RENDIMENTOS M	176,90 C	
	0124	0081		RENDIMENTOS M	171,14 C	
	0134	0081		RENDIMENTOS M	174,80 C	
	0144	0081		RENDIMENTOS M	170,89 C	
	0154	0081		RENDIMENTOS M	227,62 C	
	0164	0081		RENDIMENTOS M	61,29 C	

13.156.019,73 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 010

IMPRESSO POR: F9441131 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:11:58
Página
20888



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.476.128,59 VALOR : 12.966.336,86
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.168.589,64 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30092021	0174	0081		RENDIMENTOS M	59,99 C	13.156.079,72 C
	0184	0081		RENDIMENTOS M	226,77 C	
	0194	0081		RENDIMENTOS M	25,35 C	
	0204	0081		RENDIMENTOS M	216,21 C	
	0214	0081		RENDIMENTOS M	60,07 C	
	0224	0081		RENDIMENTOS M	11,85 C	
	0234	0081		RENDIMENTOS M	11,65 C	
	0244	0081		RENDIMENTOS M	203,45 C	
	0254	0081		RENDIMENTOS M	43,35 C	
	0264	0081		RENDIMENTOS M	42,56 C	
	0274	0081		RENDIMENTOS M	42,07 C	
	0284	0081		RENDIMENTOS M	76,45 C	
	0294	0081		RENDIMENTOS M	205,70 C	
	0304	0081		RENDIMENTOS M	79,73 C	
	0314	0081		RENDIMENTOS M	214,55 C	
	0324	0081		RENDIMENTOS M	40,08 C	
	0334	0081		RENDIMENTOS M	210,85 C	
	0344	0081		RENDIMENTOS M	82,80 C	
	0354	0081		RENDIMENTOS M	82,41 C	
	0364	0081		RENDIMENTOS M	222,72 C	
						13.158.178,34 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 07.10.2021 :		13.168.589,64

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:16:41
Página
20890



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 4500120386804
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : FALENCIAS E CONC
PROCESSO : 00112904420108190038
RÉU : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
AUTOR : BANCO BRADESCO SA CPF/CNPJ : 60746948000112
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 2.148.752,24 VALOR : 2.148.752,24
SALDO PROJETADO P/HOJE : 2.753.585,05 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		2.743.204,32 C
30092021	0001	0081		RENDIMENTOS M	637,05 C	
	0002	0081		RENDIMENTOS M	197,18 C	
	0003	0081		RENDIMENTOS M	197,18 C	
	0004	0081		RENDIMENTOS M	197,18 C	
	0005	0081		RENDIMENTOS M	1.205,84 C	
	0006	0081		RENDIMENTOS M	25,79 C	
	0007	0081		RENDIMENTOS M	5.739,70 C	
	0008	0081		RENDIMENTOS M	3,87 C	
						2.751.408,11 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 07.10.2021 :		2.753.585,05

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F9441131

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

07/10/2021
10:48:57
Página
20891



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2900120185991
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : VARA CIVEL MESQUITA NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 0011290-44.2010.8.19.0038
RÉU : DAIRY PARTNERS AMERICAS B CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 16.546.460,93 VALOR : 16.546.460,93
SALDO PROJETADO P/HOJE : 16.616.702,84 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		16.553.758,13 C
30092021	0008	0081		RENDIMENTOS M	1.969,48 C	
	0009	0081		RENDIMENTOS M	1.969,48 C	
	0010	0081		RENDIMENTOS M	4.845,77 C	
	0001	0081		RENDIMENTOS M	8.241,78 C	
	0011	0081		RENDIMENTOS M	4.845,77 C	
	0002	0081		RENDIMENTOS M	845,13 C	
	0012	0081		RENDIMENTOS M	19.271,69 C	
	0003	0081		RENDIMENTOS M	845,13 C	
	0004	0081		RENDIMENTOS M	845,13 C	
	0005	0081		RENDIMENTOS M	2.079,18 C	
	0006	0081		RENDIMENTOS M	2.079,18 C	
	0007	0081		RENDIMENTOS M	1.970,06 C	
						16.603.565,91 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 07.10.2021 :		16.616.702,84

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON CARNEIRO PEREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 3 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 4 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	05/11/2021
Data da Juntada	05/11/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	MALOTE DIGITAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217923877

Nome original: 2719a.pdf

Data: 04/11/2021 17:13:03

Remetente:

Amanda Rodrigues Bernardo

DGJUR - SECRETARIA DA 5 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2719 2021 comunica trânsito em julgado.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ofício Nº2719

04 de novembro de 2021

PROCESSO Nº 0088477-96.2020.8.19.0000(0011290-44.2010.8.19.0038)

AGTE : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

REP/P/S/ADM JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS

Sr. Escrivão,

Comunico a V.Sa. que transitou em julgado o(a) recurso em epígrafe, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA.** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”.)

Na oportunidade renovo a V.Sa. protestos de estima e consideração.

Secretária (o) da QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ilmo. (a) senhor (a) Escrivão da MESQUITA VARA CIVEL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217923878

Nome original: 2719b.pdf

Data: 04/11/2021 17:13:03

Remetente:

Amanda Rodrigues Bernardo

DGJUR - SECRETARIA DA 5 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 2719 2021 comunica trânsito em julgado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



EMB. DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088477-96.2020.8.19.0000

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA REP/P/S/ADM JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE AUTORIZA A EXTRAORDINÁRIA REAPRECIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SOBRE A MATÉRIA NÃO RECAI PRECLUSÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO *SUB JUDICE*. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, através dos quais pretende sejam sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades as quais alega existir no acórdão alvejado, com a finalidade de modificação do pronunciamento deste Colegiado, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, ante a ocorrência de preclusão.

Alega a recorrente, em síntese, que o julgado embargado **contrariou** o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a remuneração do Administrador Judicial deve se operar em momento processual mais oportuno, em que se possa minimamente conhecer o volume de trabalho do profissional.

Menciona a doutrina de Chiovenda acerca do instituto da preclusão, que consiste na perda de um poder processual ou da possibilidade de rediscutir questões, destacando que, no entanto, a matéria atinente às funções do Administrador Judicial, por sua importância nos processos de recuperação judicial e falências, aliada à possibilidade de responsabilização do profissional, constitui matéria de ordem pública e, por esta forma, pode ser discutida em qualquer tempo ou grau de jurisdição.





Neste tocante, destaca o posicionamento de professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e de magistrado paulista, segundo os quais é permitida a revisão da remuneração do Administrador Judicial, atendidos os critérios da razoabilidade e justiça, podendo ser estabelecido um melhor montante de honorários após a verificação do real tamanho do trabalho a ser desempenhado.

Defende, ainda, haver **contradição e obscuridade**, ao argumento de que a magistrada de piso registrou a necessidade de pagamento dos honorários do AJ pena de enriquecimento sem causa, em prejuízo dos credores e de toda a sociedade, que, inevitavelmente, sofre fortes impactos diante da constatação da inviabilidade de uma atividade econômica.

Aduz estarem presentes estes mesmos vícios quando a decisão alvejada assim refere: "... INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL...", entendendo daí restarem proposições inconciliáveis.

A recorrente afirma que o Administrador Judicial, em qualquer hipótese, terá fixado sua remuneração, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005), defendendo que este arbitramento pode ser contestado a qualquer tempo, seja em razão da violação da legislação, da quantidade de trabalho a ser desempenhado, seja pelo montante arrecadado, logo, a seu viso, a revisão das premissas não se esgotam na sentença de quebra, não operando dessa forma a preclusão temporal.

Nesta ordem de ideias, assevera que, no pertinente à revisão dos honorários do Administrador Judicial, este Tribunal vem adotando o posicionamento dos tribunais pátrios, os quais admitem a sua revisão em momento posterior, em razão da impossibilidade de se saber a complexidade do caso e do trabalho a ser desempenhado pelo administrador nomeado.

A embargante também afirma ser **omisso** o julgado embargado, uma vez que omite-se sobre a obrigatoriedade de pagamento dos honorários ao Administrador Judicial, fato veementemente tratado pelo juíza *a quo*.

Petição recursal às fls. 78/102 (Indexador 00078).

É o relatório. Passo a votar.

Não assiste razão à recorrente em seu inconformismo.

De fato, observa-se que a pretensão da embargante não pode prosperar. Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão elencadas, taxativamente, no rol do artigo 1.022, do CPC.



No caso em questão, afirma a recorrente a existência de omissão, contradição e obscuridade com a finalidade de ver modificado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento que interpôs, ante a ocorrência de preclusão.

No entanto, como se explanará, a decisão objurgada não padece de quaisquer dos vícios citados, verificando-se que, na verdade, pretende a embargante emprestar ao presente recurso efeitos modificativos, o que não é possível conforme remansosa jurisprudência.

Consoante relatado, o ponto nodal da discussão trazida à baila pela embargante consiste na ausência de preclusão para discussão acerca da remuneração do Administrador Judicial, por ser tratar a questão de matéria de ordem pública.

De fato, conquanto digam alguns que a matéria afeta a remuneração do administrador judicial constitui matéria de ordem pública, em face do interesse público que norteia os processos falimentar e recuperacional; havendo, ainda, decisões no sentido de não estar sujeita à preclusão a matéria atinente ao tema, não é sob este enfoque que foi proferida a decisão alvejada.

Deveras, na forma dos diversos precedentes colacionados pela ora recorrente, a remuneração do Administrador Judicial pode ser revista uma vez que, ao tempo de sua fixação, ainda são incertos os ativos que serão submetidos à liquidação. Assim, reajustes, para mais ou para menos, podem se fazer necessários, desde que assim o exijam a natureza e complexidade do trabalho exigido do profissional.

Por esta razão, admite-se uma fixação de maneira provisória, deixando que a remuneração definitiva seja fixada em momento no qual se possa melhor aferir o real tamanho do trabalho a ser desempenhado.

Tal revisão, todavia, e na forma dos precedentes colacionados pela própria recorrente, não prescinde da ocorrência de fato superveniente autorizador da alteração do valor da remuneração. Melhor explicando, somente poderá haver revisão quando a remuneração foi previamente fixada e, no curso do processo, sobrevieram fatos que causaram desequilíbrio à relação, causando prejuízo aos credores (se fixado em montante excessivo) ou ao próprio administrador (se fixado em patamar incipiente). Fala-se em mera estimativa de valor antes da venda efetiva dos bens, cujo montante constitui a base de cálculo da remuneração.

Reconhece-se, pois, não haver preclusão a respeito da remuneração do Administrador Judicial sob a abordagem acima delineada.

Contudo, na hipótese em julgamento, a alusão à preclusão se deu sob outra perspectiva. Não sob aquela respeitante à nova fixação em momento a respeito do qual melhor se conheça a magnitude do trabalho a ser desenvolvido pelo auxiliar da



Justiça, mas sim sob a perspectiva segundo a qual a remuneração foi fixada, e, por ora, não há qualquer fato novo a ensejar a sua modificação. No caso *sub studio*, não há fato novo a ser apreciado, observando-se que, na verdade, pretende a embargante rediscutir questão contra a qual deveria ter se insurgido quando da prolação da sentença de quebra, oportunidade na qual foi fixada a sua remuneração tendo em conta a convalidação da recuperação judicial em falência.

Para melhor compreensão, faz-se necessário tecer breves considerações acerca histórico processual que envolveu o processo de recuperação judicial/falência de Supermercados Alto da Posse S/A.

Ainda em sede de recuperação judicial, no ano de 2010, a remuneração do Administrador Judicial foi fixada em 3% sobre o valor devido aos credores. No ano de 2018, constatada a impossibilidade de soerguimento da sociedade empresária, a recuperação judicial foi convalidada em falência e, na oportunidade, a respeito da remuneração do Administrador Judicial, assim restou consignado, de forma bastante elucidativa:

(...)

“Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fica mantido o percentual de 3%, que agora incidirá sobre o passivo; fique claro que o percentual vale para todo processo, desde a distribuição até o encerramento da falência (não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o ativo, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago). A remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o ativo, para todo o processo.”

(...)

Contra a referida decisão, foram interpostos três agravos de instrumento: um pelos sócios, provido parcialmente, para tornar sem efeito o decreto de indisponibilidade de seus bens; o outro, pela sociedade empresária recuperanda, ao qual se negou provimento; o último, pelas empresas de consultoria que celebraram contratos com a recuperanda, provido para reformar a decisão no capítulo em que foi decretada a nulidade dos contratos firmados com a recuperanda. Ou seja, não houve recurso do Administrador Judicial quanto a nenhum aspecto da sentença.

Posteriormente, já em julho de 2020, o Ministério Público, em cota aportada às fls. 17383/17387 (Indexador 0017383), nada obstante a clareza solar da decisão acima transcrita, lança dúvidas sobre a base de cálculo sobre a qual deveria incidir a remuneração – sobre o ativo ou sobre o passivo. Confira-se o trecho:



(...)

Contudo, s.m.j., a referência para a remuneração do administrador judicial é a sentença que convolou a recuperação judicial em falência (fls. 11.827/11.835), sendo certo que, nesta, não obstante o magistrado tenha mantido o percentual de 3%, a base de cálculo está um pouco confusa. Diz-se que o valor incidiria sobre o passivo e, posteriormente, apenas sobre o ativo, devendo ser esclarecido por este d. juízo qual a base de cálculo aplicável, mormente considerando que ambas podem ser arbitradas, nos termos do artigo 24, §1º da lei nº 11.101/2005.

(...)

Em manifestação sobre o tema, na petição que deu origem à decisão agravada (fls. 17535/17549 – Indexador 0017535 dos autos principais), o Administrador Judicial aduziu que o ativo constitui o valor de venda dos bens na falência, o que está correto, à luz do disposto no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05¹. No entanto, defende que deve haver remuneração para a fase da recuperação (3% sobre o passivo) e para a falência (3% sobre o ativo).

Esta ponderação, como se vê, foi totalmente afastada pelo juiz que decretou a sentença de quebra, contra a qual, repita-se, não houve recurso por parte do Administrador Judicial, e apenas corroborada pelo juiz que prolatou a decisão agravada, cujo teor, no ponto, é o seguinte:

(...)

14- Fls. 17535/17549 - Quanto à questão da remuneração do AJ, de fato foi a mesma fixada inicialmente em 3% sobre o valor devido aos credores, uma vez que o processo ainda se encontrava em fase de recuperação judicial. Neste particular, verifica-se que, quando a sociedade se encontra em recuperação judicial, o valor da remuneração do AJ é fixado sobre o valor do passivo (artigo 24, § 1 da Lei 11.101/05) como estímulo e retribuição ao papel por ele exercido a fim de se evitar a

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



quebra, o que manifestamente não ocorreu no presente caso. Não obstante, quando da decisão que decretou a falência da sociedade empresária (fls. 11.827/11.835), o i. Magistrado foi claro ao determinar que o percentual fixado se encontraria mantido mas que, tendo em vista que a falência não foi evitada, este incidiria sobre o ativo, para todo o processo, o que, portanto, engloba a fase de recuperação judicial e a de falência. Neste particular, interpretar de outra forma seria premiar a administração que não foi capaz de evitar a quebra, finalidade esta precípua da recuperação judicial, o que, por seu turno, não é razoável e, por outro lado, é em muito prejudicial e excessivamente onerosa à, agora, massa falida. Desta forma, ao AJ para que apresente corretamente os valores ainda devidos, considerando-se, ainda, todos os pagamentos já efetuados.

(...)

E, consoante se observa, o agravante, em nenhuma oportunidade refere a estimativa incorreta quanto ao volume de trabalho, o que demandaria revisão dos valores anteriormente atribuídos ao Administrador Judicial.

Ao revés, fazendo alusão à sentença de quebra, há muito preclusa, insiste em uma duplicidade de remunerações, para a fase de recuperação judicial e para a falência, o que foi veementemente afastado no pronunciamento que decretou a falência. Convém repetir, por importante, que a decisão ora agravada apenas reiterou o que já havia sido anteriormente estabelecido em pronunciamento contra o qual já não cabia recurso.

Verifica-se de todo o encimando que a decisão embargada não foi omissa (jamais se negou a necessidade de pagamento da remuneração fixada), contraditória ou obscura.

Neste viés, cabe salientar que somente pode ser considerada omissão o esquecimento capaz de alterar o juízo do magistrado acerca da matéria trazida a julgamento.

Outrossim, somente há falar-se em contradição na hipótese de eventual incompatibilidade entre os motivos formadores do convencimento do magistrado, e que se encontram expressos no fundamento do julgado, e a solução adotada na parte dispositiva deste, com proposições inconciliáveis entre si, o que não se confunde com o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Ademais, a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada.



No entanto, nenhum desses vícios se faz presente no acórdão embargado.

Na presente hipótese, na verdade, o que se verifica é um descompasso entre o entendimento defendido pela recorrente e aquele consagrado no acórdão alvejado, o que, contudo, não pode ser dirimido pela via eleita, a qual se revela inadequada a tal finalidade, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Por fim, não há falar-se em ofensa ao artigo 926, do Código de Processo civil, uma vez que, como visto, as decisões colacionadas afastam a ocorrência de preclusão sob outro enfoque, diverso daquele no qual foi prolatada a decisão embargada.

A respeito do tema, confirmam-se decisões proferidas no âmbito dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM OBSERVÂNCIA AO ART. 24, § 1º E § 5º, DA LEI 11.101/2005. IMPOSIÇÃO. PERCENTUAL LIMITADO A 2% SOBRE O VALOR DE VENDA DOS BENS DA MASSA FALIDA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO SE APRESENTADOS FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM NOVA FIXAÇÃO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO PATRIMONIAL.- Em se tratando de ação de falência de empresa de pequeno porte, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada em no máximo 2% sobre o valor de venda dos bens, na forma do art. 24, § 1º e §5º, da Lei nº 11.10/2005.- Deve-se resguardar a possibilidade de rediscussão da matéria caso sejam atestados fatos novos pelo magistrado que indiquem eventual situação de escassez patrimonial da falida no decorrer do feito. Recurso provido. **(TJPR - 18ª C.Cível - 0054266-52.2019.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 09.03.2020)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DE OFÍCIO PELA MAGISTRADA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - ATENÇÃO À CAPACIDADE DO DEVEDOR - FATOS NOVOS - RECURSO DESPROVIDO. Competindo ao Magistrado a fixação da remuneração do administrador judicial, bem como tendo em vista que



para tanto o mesmo deve considerar a capacidade do devedor, é possível a rediscussão da matéria, considerando-se os novos fatos constatados pelo juízo de origem, que evidenciam a situação de penúria das falidas, não restando configurada a preclusão. **(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.005580-6/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONSTATAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. PRETENSÃO RETROATIVA DESCABIDA. PRECLUSÃO. FATO SUPERVENIENTE AUTORIZADOR DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITE REMUNERATÓRIO LEGAL. VULNERAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não carece de fundamentação a decisão que enfrenta a contento a controvérsia posta, declinando as razões de decidir e expressando os motivos pelos quais foi indeferido o pedido formulado pelas recuperandas, de revisão do valor da remuneração da administradora judicial. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando a matéria objeto da insurgência já foi definitivamente decidida. 3. Estabilizada a decisão que fixou o valor da remuneração da administradora judicial, a revisão correspondente depende da demonstração inequívoca de fato superveniente justificador da sua necessidade, figura não verificada na espécie. 4. Ausentes as hipóteses autorizadoras dos aclaratórios, sua rejeição é de rigor. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados. **(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5296251-87.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou encerrada a recuperação judicial e, entre outras providências, determinou o pagamento do saldo de honorários devido ao administrador judicial Devedora que se insurge contra o valor da remuneração do administrador Preclusão temporal e lógica de seu direito a impugnar o montante fixado pelo Juízo a quo Decisão interlocutória anterior fixara o valor da remuneração do administrador judicial, e era recorrível mediante agravo de instrumento, conforme consolidado entendimento acerca do cabimento amplo de tal recurso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

nos processos de recuperação e falência Pagamento de parte do valor dos honorários também impede a devedora de discutir, neste momento, a importância fixada a tal título, a configurar preclusão lógica Recurso não conhecido. **(TJSP Apelação 0008993-39.2010.8.19.0048 – Rel. Francisco Loureiro – julgado em 24 de novembro de 2016 – DJe 24 de novembro de 2016)**

Diante do exposto, voto no sentido de se rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/11/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MES-
QUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, em atendimento ao despacho de id. 20799/20800, manifestar-se na forma a seguir:

1. *Item 1: Acórdão do AI nº 0088477-96.2020.8.19.0000*

Conforme informado no item 3 da peça de id. 19877/19879, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0088477-96.2020.8.19.0000 (id. 20142/20147), foi excluído o crédito extraconcursal, no valor de R\$ 636.979,12 (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e doze centavos), em nome da Administração Judicial.

Dessa forma, tem-se que a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, apresentada aos autos em id. 19880/19913, pendente de publicação, está em conformidade com o resultado do recurso.

Além da peça de juntada, a publicação do referido rol também foi requerida nas peças de id. 20532/20548 e 20632/20635 e está para apreciação do Ministério Público, conforme certificado em ato de id. 20847.

2. *Item 4: Da anotação do crédito de Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados*

Trata-se de peça de Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados informando que foram transferidos para si os direitos creditórios do Fundo Itapeva VII, que foi incorporado pelo Fundo Itapeva II.

Dessa forma, passaria a ser titular do crédito originário do Banco Mercantil do Brasil S/A que foi cedido para o Fundo Itapeva II, cujo Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças entre o Banco Mercantil do Brasil S/A está juntado aos autos em fls. 9097.

Em item 4 do despacho de id. 20799/20800 foi determinada a anotação da substituição da titularidade do crédito.

Portanto, em cumprimento, a Administração Judicial procedeu com a substituição do crédito de R\$ R\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), presente na classe VI da lista de credores em nome Banco Mercantil do Brasil S/A para Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

3. *Item 6: Pedido de reserva de crédito em favor da União*

Trata-se de pedido de reserva de crédito (id. 20468/20476) no valor total de R\$ 107.547.375, 31 (cento e sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em favor da União.

Em análise ao demonstrativo da dívida, depreende-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não indicou as datas de consolidação da dívida, ou seja, não foi informado até quando se deu a atualização dos valores inscritos.

Cumprе observar que o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o crédito deve ser atualizado até a data da decretação de falência, que no caso em tela se deu em 29/08/2018.

Ademais, o crédito tributário, ainda que oriundo de uma única certidão de dívida ativa, pode ter três classificações no concurso de credores:

(i) o crédito tributário principal – o valor principal devidamente atualizado até a data da decretação da falência, que é classificado na Classe III, art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

(ii) as multas tributárias - as multas tributárias são classificadas na Classe VII, art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005; e

(iii) os juros após a quebra – os juros após falência são classificados na Classe IX, art. 83, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, para a reserva do crédito, bem como para sua inscrição no Quadro Geral de Credores é necessário que seja adequado à legislação falimentar.

Objetivando a quantificação correta a ser inscrita no Quadro-Geral de Credores, a Administração Judicial requer que o ofício de id. 20468 seja respondido solicitando o envio dos cálculos do crédito tributário, em separado, do valor principal atualizado até a data da decretação da falência, dos juros após a decretação da falência e das multas.

4. *Item 7: Da inclusão de créditos em favor da União*

Determinou o Juízo, em item 7 do despacho de id. 20799/20800, a inclusão dos créditos fiscais em favor da União indicados nos ids. 20496, 20590 e 20719, nos valores de R\$ 5.404.174,29 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), R\$ 2.451.547,72 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) e R\$ 603.505,09 (seiscentos e três mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos), respectivamente.

Em atendimento, a Administração Judicial informa que as inclusões foram realizadas e constarão na próxima lista de credores a ser apresentada, qual seja, o Quadro Geral de Credores do art. 18 da Lei 11.101/2005.

5. *Item 10: Informações de débitos de IPTU*

Trata-se de peça do Município de Nova Iguaçu (id. 20622/20623) apresentando demonstrativo de débitos referente ao IPTU dos imóveis localizados na Rua Dona Helena, nº 410 (id. 20624/20625), na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 304 (id. 20626/20627) e na Rua Orlanda, nº 21 (id. 20628/20630).

Conforme auto de arrematação de fls. 9195/9197, os imóveis da Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 304 e da Rua Orlanda, nº 21 foram arrematados em 03/02/2017 por SUPERMERCADO REAL DE EDEN LTDA.

Já o imóvel da Rua Helena, nº 410 foi arrematado em leilão ocorrido em 18/08/2021 (id. 20695/20698) por FSK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., sendo que até a alienação o imóvel esteve com contrato de locação vigente, a partir de 14 janeiro de 2015, com o MERCADO TI TI TI DOIS VILA DE CAVA EIRELI – ME.

Há que se observar que nas memórias apresentadas pelo Município de Nova Iguaçu as dívidas foram corrigidas, mas não consta a data de atualização, não sendo possível verificar se esta equivale à data da falência.

Desta forma, a Administração Judicial requer a intimação do Município de Nova Iguaçu para que apresente memórias de cálculos considerando a data da quebra, qual seja, 29/08/2018, e considerando a titularidade da dívida, que foi transferida com a alienação dos imóveis.

6. *Itens 11, 12 e 14: homologação do leilão e cartas de arrematação*

A Administração Judicial já se manifestou (id. 20532/20548) acerca da arrematação dos imóveis no 2º leilão, ocorrido em 18/08/2021, nos termos do edital de

id. 19400, já tendo o leiloeiro apresentado os autos de arrematações assinados e os relatórios de lances (ids. 19994/20011).

A nova juntada de ids. 20680/20698 trata de cópia da peça anterior do leiloeiro, juntada na data do leilão.

Oportunamente, a Administração Judicial informa que foram pagos os valores totais das arrematações, conforme indicado no Relatório Mensal de Atividades do mês de setembro (id. 20643/20652), estando os comprovantes de pagamento juntados em id. 20667/20678.

Assim, a Administração Judicial reitera o pedido *h* de id. 20547, no sentido de que seja homologado o leilão e expedidas as cartas de arrematação aos arrematantes, conforme requerido por estes em peças de id. 20700/20701 e 20744/20745, observadas as cópias requeridas no item 2 do ato ordinatório de id. 20847.

7. *Item 13: ofício da 1ª Vara do Trabalho de Magé*

Trata-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Magé (id. 20714) solicitando que seja informado se houve habilitação da União Federal “*referente a cota previdenciária devida, no valor de R\$ 105,275,21, referente a certidão de crédito nº 204, cuja cópia segue em anexo*”.

A priori, a Administração Judicial esclarece que não identificou anexo ao ofício, não sendo possível consultar a citada certidão de crédito nº 204.

Quanto à informação requerida, conforme certificado pela Serventia (id. 20847), não está presente no rol de créditos tributários (id. 19923) o valor informado pelo Juízo Trabalhista.

Dessa forma, a Administração Judicial requer que o ofício seja respondido dando conta da ausência do anexo citado no corpo do texto e da não existência de crédito no valor de R\$ 105.275,21 (cento e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) em favor da união Federal.

8. *Pedidos reiterados: alienação de imóveis, publicação de edital e rateio*

Oportunamente, ainda que ciente do encaminhamento do Juízo ao Ministério Público (itens 9 e 15 do despacho de id. 20799/20800), mas considerando a relevância de alguns assuntos pendentes, a Administração Judicial utiliza da presente manifestação para reiterar os pedidos constantes nas peças de ids. 19877/19879, ids. 20532/20548 e ids. 20632/20634.

Destaca-se que para que o processo alcance o objetivo de e satisfação das dívidas da Massa Falida, diminuindo o passivo desta e quitando as obrigações com os credores, faz-se urgente que haja a publicação da lista de credores do ar. 7, §2º, apresentada em 12/08/2021 (id. 19880/19913), cuja minuta de edital encontra-se em id. 19914/19929).

Paralelamente, há que ser realizado leilão dos imóveis remanescentes, avaliados conforme laudo de id. 19336/19397, com a máxima urgência, nos termos dos artigos 139 e 142 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo previsto no Plano de Venda de Ativos de id. 19546, a fim de que se evite o perecimento destes e perda do valor de mercado.

Por fim, mais uma vez, a Administração Judicial destaca da importância que seja realizado o rateio entre os credores trabalhistas dos valores em conta, que somam R\$ 32.341.049,83 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Os credores trabalhistas fazem contato diariamente com a Administração Judicial ansiando pelo recebimento de seus créditos, sempre apontando suas dificuldades financeiras e requerendo andamento do ato.

9. *Da dívida do locador Distribuidora de Miudezas Atlas de Feira de Meriti Ltda*

O imóvel localizado na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, até a sua alienação no leilão do dia 18/08/2021, esteve alugado para a empresa Distribuidora de Miudezas Atlas de Feira de Meriti Ltda., nos termos do contrato firmado em 03 de julho de 2015 e aditivo de 30 de novembro de 2017.

Ocorre que o locatário entregou as chaves ao adquirente deixando o pagamento referente ao mês de julho e ao proporcional de agosto em aberto, que, conforme cálculos até 05/11/2021 (DOC 1), soma o valor de R\$ 64.004,84 (sessenta e quatro mil, quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A Administração Judicial encaminhou o boleto por e-mail, mas não obteve resposta do locador.

Considerando os custos inerentes ao ajuizamento de ação de cobrança, a Administração Judicial pugna que haja a tentativa de notificação por meio de intimação do locatário e do fiador nos autos da falência para que paguem o valor em mora, a fim de evitar que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Caso deferido, as informações para expedição dos mandados de intimação são as seguintes:

- Locatário: Distribuidora de Miudezas Atlas de Feira de Meriti Ltda., CNPJ 31.018.351.0001/53, com sede na Av. Abílio Augusto Távora, nº 6.335, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 20.210-000;
- Fiador: João Gabriel Gomes de Matos, CPF 120.570.327-60, residente e domiciliado na Rua Comendador Francisco Baroni, 1218, apto. 301, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26250-070.

10. Dos Pedidos

Pelo exposto, serve a presente para:

- a) Informar que a Administração Judicial procedeu com a substituição do crédito de R\$ R\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), presente na classe VI da lista de credores em nome Banco Mercantil do Brasil S/A para Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados;

- b) requerer que o ofício de id. 20468 seja respondido solicitando o envio dos cálculos do crédito tributário, em separado, do valor principal atualizado até a data da decretação da falência, dos juros após a decretação da falência e das multas.;
- c) requerer a intimação do Município de Nova Iguaçu para que apresente memórias de cálculos de IPTU considerando a data da quebra, qual seja, 29/08/2018, e considerando a titularidade da dívida, que foi transferida com a alienação dos imóveis.
- d) reiterar o pedido *h* de id. 20547, no sentido de que seja homologado o leilão e expedidas as cartas de arrematação aos arrematantes, conforme requerido por estes em peças de id. 20700/20701 e 20744/20745, observadas as cópias requeridas no item 2 do ato ordinatório de id. 20847;
- e) requer que o ofício de id. 20714 seja respondido dando conta da ausência do anexo citado no corpo do texto e da não existência de crédito no valor de R\$ 105.275,21 (cento e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) em favor da união Federal;
- f) reiterar os pedidos constantes nas peças de ids. 19877/19879, ids. 20532/20548 e ids. 20632/20634, em especial a publicação da lista de credores do art. 7º §2º, da Lei 11.101/2005, a realização de leilão dos imóveis remanescentes e de rateio dos valores presentes em conta entre os credores trabalhistas;
- g) requerer a notificação do locatário Distribuidora de Miudezas Atlas de Feira de Meriti Ltda., CNPJ 31.018.351.0001/53, com sede na Av. Abílio Augusto Távora, nº 6.335, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 20.210-000, e do fiador João Gabriel Gomes de Mattos, CPF 120.570.327-60, residente e domiciliado na Rua Comendador Francisco Baroni, 1218, apto. 301, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26250-070, para que paguem o valor em mora referente ao mês de julho e ao parcial do mês de agosto, até a entrega das chaves

do imóvel da Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, a fim de evitar que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

ANO 2021							
Distr. Atlas - Cabuçu							
Reajuste - Julho - 35,77% - R\$ 36.959,28 - Cálculos até 05/11/2021							
Mês	Valor do Principal	Data da Inadimplência	Data do Pagamento	Dias de Atraso	Multa 10%	Juros de 1% ao mês	Valor Total a Pagar
Julho	R\$ 36.959,28	06/08/2021	05/11/2021	91	R\$ 3.695,93	R\$ 1.233,21	R\$ 41.888,42
Agosto	R\$ 19.711,61	06/09/2021	05/11/2021	60	R\$ 1.971,16	R\$ 433,66	R\$ 22.116,43
Total	R\$ 56.670,89				R\$ 5.667,09	R\$ 1.666,86	R\$ 64.004,84

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 5 de novembro de 2021

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 20142/20147 - *Cumpra-se v. acórdão.*

2 - Fls. 19543 - *Face à certidão de fls. 20140, expeça-se segunda via do documento indicado às fls. 20580.*

3 - - Fls. 19651 e Fls. 19972 - *Face à certidão de fls. 20140, recolham-se as custas em cinco dias, sob pena de não recebimento.*

4 - Fls. 20212 - *Anote-se.*

5 - Fls. 20456/20465, 20597/20619 e 20642/20678 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.*

6 - Fls. 20468 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 20496, 20590 e 20719 - *Indefiro a penhora no rosto dos autos por ser tal procedimento incabível no rito falimentar. No entanto, defiro a inclusão do crédito, devendo o mesmo compor o quadro geral de credores. Oficie-se informando-se deste decisor.*

8 - Fls. 20522 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

9 - Fls. 20532/548 - *Aos interessados e ao Ministério Público.*

10 - Fls. 20622/20630 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

11 - Fls. 20680/20698 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 20700/20701 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

13 - Fls. 20714 - *Oficie-se, informando-se.*

14 - Fls. 20744/20745 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - *Não obstante, face à certidão de fls. 20742, ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de publicação do edital especificamente, uma vez que os interessados já foram intimados e se quedaram inertes.*

Mesquita, 6 de novembro de 2021

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 8 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RUY RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 8 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 8 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/11/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Processo nº: 0011290-44.2010.8.19.0038

5ª Vara Cível de Nova Iguaçu

MM. Dr. Juiz,

Trata-se do processo de falência

Inicial de Recuperação Judicial requerida pela sociedade empresária Supermercados Alto da Posse Ltda., atualmente falida, ind. 01.

Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pleiteada e nomeio o Administrador Judicial em 04/03/2010, fls. 442/443 no ind. 449.

Plano de Recuperação Judicial, fls. 1310/1362 no ind. 801.

Relação de credores da recuperação, fls. 2013/2122 no ind. 1058.

Decisão de recebimento do plano de recuperação em 10/06/2010, fl. 2157 no ind. 1102.

Retificação da relação de credores, fls. 2538/2555 no ind. 1375.

Ata da Assembleia Geral de Credores, fl. 3496 no ind. 2369 e fl. 3516 no ind. 2323.

Promoção do Ministério Público, fls. 3650/3651 no ind. 2475, requerendo a decretação da falência.

Sentença que aprovou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação à sociedade requerente em 06/06/2011, fls. 3651/3660 no ind. 2475.

RGI's dos imóveis a serem alienados, fls. 4076/4089 no ind. 2989.

Pedido da recuperada para alimentação dos imóveis 4978/4979 no ind. 3936.

Quadro Geral de Credores, fls. 4577/4592 no ind. 3490.

Decisão que homologou o Quadro Geral de Credores, fl. 4960 no ind. 3936.

Novas cópias de RGI's, fls. 5548/5568 no ind. 4625.

Manifestação AJ a respeito da alienação pretendida, fls. 5572/5573 ind. 4657.

Decisão que autorizou a venda direta 5591 no ind. 4689.

Decisão que, em complementação à anterior, determinou a avaliação judicial dos imóveis, fls. 6047 no ind. 5185.

Promoção do Ministério Público às fls. 6572/6580 no ind. 5792, na qual consta síntese do processado nos autos e requerimento para que o AJ prestasse relatório acerca do cumprimento do plano, sob pena de desobediência; para o afastamento compulsório do devedor e de seus administradores pela prática de faltas graves; para que fossem suspensos levantamentos de valores da conta judicial e suspensão de quaisquer outras movimentações que envolvessem receitas, inclusive a alienação dos imóveis.

Decisão que acatou os pleitos ministeriais, fls. 6581/6582 no ind. 5792.

Ata de audiência especial, fls.6787/6788 no ind. 6033, ocasião em que se determinou a revisão das despesas e elaboração de estudos para pagamento ao fisco e credores trabalhistas, além de remessa ao avaliador judicial.

Laudo de Avaliação, fls. 6797/6802 no ind. 6033.

Ata de audiência na qual se determinou o leilão dos imóveis, fls. 7002/7003 no ind. 6247.

Manifestação do AJ sobre retirada de imóveis do leilão por desatualização de documentos, o que foi acatado pelo Juízo, fls. 7389/7391 no ind. ind. 6678.

Autos de arrematação, fls. 7392/7397 no ind. 6678.

Laudo de avaliação, fl. 7445/7446 no ind. 6710.

Manifestação do AJ, na qual consta impugnação ao laudo de avaliação fls. 7507/7512 no ind. 6018.

Promoção do Ministério às fls. 8128/8152 no ind. 7454, com relatório dos autos e manifestação no sentido de que, embora passados 03 anos da aprovação do plano de recuperação, ainda não havia ocorrido o início do pagamento nele previsto, sequer dos credores trabalhistas, motivo pelo qual pugnou pela decretação da falência da recuperanda.

O AJ concordou com o *Parquet*, opinando pela falência, além de ter retificado o quadro geral de credores, fl. 8416 no ind. 7739.

Promoção do Ministério Público, fls. 8718/8720.

Laudo de avaliação de imóveis confeccionado pela recuperanda, fls. 8730/8759 no ind. 8070.

Promoção do Ministério Público às fls. 8760/8775, pugnano novamente pela convocação da recuperação em falência pela inexecuibilidade do plano de recuperação e pouco empenho da recuperanda, além de requerimento de outras providências.

Nova manifestação do AJ aquiescendo com a decretação da falência ou, alternativamente, requerendo nova Assembleia Geral de Credores, bem como pontuando outras questões suscitadas pelo *Parquet*, fls. 8776/8783 no ind. 8102.

Promoção do Ministério Público, fls. 8972/8973 no ind. 8166.

Decisão que deixou de decretar a falência e determinou o prosseguimento da recuperação, fls. 8835/8836 no ind. 8166.

Promoção do Ministério às fls. 8972/8973 no ind. 8324 e às fls. 9129/9130 no ind. 8474.

Ata de leilão negativo, fls. 9178 no ind. 8541.

Impugnação à hasta pública por terceiro interessado, fls. 9290/9292 no ind. 8622.

Assentada de audiência de instrução e julgamento, em que se decidiu que seria apresentado aditivo ao plano de recuperação judicial e foram traçadas diretrizes para possibilitar o pagamento dos credores, fls. 10236/10237 no ind. 9679.

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de nova avaliação dos imóveis a serem leiloados, ind. 10261.

Pedido de decretação de falência pela União, tendo em vista que, desde o recebimento e processamento da recuperação, em 2011, nenhum credor foi pago, ind. 10701.

Ata de nova Assembleia Geral de Credores fls. 11137/11139 no ind. 11125.

Manifestação do AJ às fls. 11582/11594 no ind. 11552, onde consta síntese do quadro geral de credores.

Inconstância na digitalização em ind. 11806, estando ausentes as fls. 12176/1207, sendo possível apreender, ainda sim, novo pedido de decretação de falência pela União.

Sentença que convolou a recuperação judicial em falência em 27/08/2018, fls. 11827/11835 no ind. 11807.

Quadro de Geral de Credores atualizado, Relatório de Arrecadação Parcial dos Imóveis com RGI's e Relação de Imóveis Leiloados, ind. 11838, 11868, 11898, 11928 e 11958.

Em ind. 12079, o AJ prestou informações ao Juízo e requereu o leilão do imóvel localizado em Santo Rita (galpão), em razão da rescisão do contrato de aluguel; a contratação de auxiliar para as demandas trabalhistas e a autorização para o primeiro rateio a contemplar os 741 credores trabalhistas.

RGI do imóvel localizado à Rua Oscar Bueno, n. 01, com averbação de indisponibilidade ind. 12174.

Promoção ministerial, ind. 12202.

Ofício do Detran com lista dos veículos em nome da falida, ind. 12779.

Sentença que negou os embargos de declaração interpostos pela falida, bem como a contratação de auxiliar ao AJ, e determinou a avaliação dos imóveis que tiveram o contrato de locação rescindido, ind. 12805.

Em ind. 12997, o AJ requereu fosse deferido o pedido de alienação dos imóveis já avaliados localizados em Miguel Couto, Cabuçu e Vila de Cava por hasta pública, com a intimação prévia dos locatários; a avaliação e posterior alienação por meio de leilão do imóvel localizado na Estrada de Adrianópolis, nº 2714, Santa Rita, Nova Iguaçu, cujo contrato de aluguel foi encerrado; o deferimento o pedido de contratação de auxiliar à atividade do administrador judicial; a intimação da Falida; o deferimento da proposta de primeiro rateio anexada, a ser realizada utilizando-se os valores existentes nas contas judiciais, reservados os valores para pagamento dos créditos extraconcursais; fosse deferido o pedido de autorização do juízo para a manutenção do pagamento das despesas essenciais intercorrentes da falência com os valores recebidos dos alugueis dos imóveis; e a manutenção do desconto requerido pela locatária no contrato de locação do imóvel de Vila de Cava.

Minuta do edital de leilão dos imóveis já avaliados, ind. 13667.

Recurso de Apelação de terceiros prejudicados interposto por Masp Assessoria Técnica em Operações, Stearns e Reisen Consultoria e Quantum Consultoria e Projetos Ltda. contra a r. sentença que convolou a

recuperação judicial em falência e, conseqüentemente, decretou a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida, determinando a suspensão de todos os pagamentos e a devolução de todos os valores pagos, ind. 13820.

Cópia de Agravo de Instrumento manejado pelos sócios da Falida com o intuito de anular a decretação da falência, ind. 13860.

Decisão que determinou fosse certificado quanto à eventual impugnação tempestiva da avaliação dos imóveis realizada em 2018 e fossem avaliados os imóveis que tiveram o contrato de locação rescindido e que manteve a sentença atacada, ind. 13887.

Em ind. 13910, o AJ requereu: a) a intimação do Falido para que trouxesse aos autos a relação nominal dos credores, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, considerando a sentença que negou provimento aos embargos; b) o levantamento dos valores remanescentes referentes aos seus honorários; c) a alienação dos imóveis já avaliados, localizados em Miguel Couto, na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, em Jardim Cabuçu, na Av. Abílio Augusto Távora nº 10.000 e em Vila de Cava, na Rua Helena, nº 410, com a devida intimação prévia dos locatários, em cumprimento ao artigo 27 da Lei 8.245/91; d) a nomeação de avaliador para o Galpão Santa Rita (Estrada Adrianópolis, nº 2.714, Santa Rita, Nova Iguaçu), imóvel desocupado pela locatária Multiplique, em cumprimento ao determinado pela sentença de fls. 12.805; e) a autorização para que seja realizado o primeiro rateio entre os credores, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05, qual seja, com os créditos extraconcursais (excetuados os que não foram comprovados nos autos) sendo pagos com precedência sobre os arrolados no artigo 83, cuja classe I receberia quitação de 82,32% do total.

Em ind. 13957, Masp Assessoria Técnica em Operações, Stearns e Reisen Consultoria e Quantum Consultoria e Projetos Ltda. noticiam a desistência do recurso de apelação por eles interposto.

O AJ, em ind. 13795, juntou cópias das certidões de RGI de todos os imóveis a serem avaliados.

Promoção do Ministério Público no ind. 14246, em que o *Parquet* não se opôs ao pedido de alienação dos imóveis já avaliados (item “a” de ind. 12997), nem aos itens “d”, “e”, “f” e “g” da mesma manifestação, neles incluído o deferimento da proposta de primeiro (item “e”), e se opôs ao pedido de contratação de auxiliares.

Em ind. 14941, o AJ juntou a lista de credores atualizada entregue pelos falidos e requereu a autorização para realizar o primeiro rateio entre os credores, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Em ind. 14982, os sócios da Falida aduziram que estavam cientes da petição de fls. 14941/14942, e que, nos termos da Lei, concordavam com o início do pagamento dos credores requerido pelo Administrador Judicial.

Em ind. 16314, o AJ requereu: (a) expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis competentes para que emitsem as devidas certidões de ônus reais e aos respectivos Municípios para que fornecessem os espelhos de IPTU do ano em exercício de todos os imóveis a serem avaliados, arrolados na tabela apresentada; (b) ou o levantamento das contas judiciais dos valores necessários pra arcar com as custas cartorárias para expedição das certidões de ônus reais dos sete imóveis; (c) fosse apreciado com urgência o pedido de Açougue Tititi, locatário do imóvel localizado no bairro de Vila de Cava, na Rua Helena, nº 410, de redução do aluguel em percentual a ser estipulado pelo Juízo, levando em conta a situação econômica do país em meio à pandemia provocada pelo COVID-19, e (d) A autorização para que seja realizado o primeiro rateio entre os credores, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público, ind. 16347, não se opôs à expedição de carta de arrematação, considerando o que constava às fls. 8840/8845, e pugnou pelo início do pagamento dos credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 14.892.

Novo promoção ministerial em ind. 16412, na qual o *Parquet*, quanto ao pedido de redução do aluguel, na forma do ind. 16.326, requereu, por cautela, fosse indicado pelo locatário o percentual que desejava reduzir, bem como sejam juntados documentos que demonstrem a aquisição dos equipamentos de proteção para uso dos funcionários e a queda no faturamento da sociedade.

Em ind. 17184, o AJ novamente requereu fosse autorizada a realização do primeiro rateio entre os credores, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05 e juntou a minuta de Edital de Relação de Credores elaborada pela falida, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 99 da lei 11.101/2005, para, em querendo, ser usada pela Serventia, caso houvesse deferimento do pedido.

Manifestação de intenção de exercício do direito de preferência na compra do imóvel localizado à Avenida Av. Abílio August Távora, nº 10.000, Cabuçu, Nova Iguaçu, pela locatária Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., ind. 17286.

Esclarecimentos do AJ acerca de seus honorários, ind. 17292.

Em ind. 17383, o Ministério Público esclareceu que aguardaria a apresentação dos documentos requeridos para deliberar sobre a diminuição do valor locatício requerido pelo Açougue Tititi; que já havia se manifestado favoravelmente na promoção de fls. 14.246/14.247 e 16347 sobre a venda dos imóveis e início do pagamento do rateio aos credores; que o exercício da preferência pela Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda na aquisição do imóvel locado encontra obstáculo na previsão do artigo 114, §1º da lei nº 11.101/2005; que a referência para a remuneração do administrador judicial é a sentença que convolou a recuperação judicial em falência (fls. 11.827/11.835), devendo ser esclarecido pelo d. juízo qual a base de cálculo aplicável (ativos ou o passivo), e que havia vedação ao pagamento dos honorários até que fossem realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas, fato que ainda não ocorreu.

Acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000, o qual negou provimento ao recurso, ind. 17396.

Em ind. 17453, consta acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento Nº 0070185- 97.2019.8.19.0000, sendo embargantes Masp Assessoria Técnica em Operações, Stearns e Reisen Consultoria e Quantum Consultoria e Projetos Ltda., no qual se acolherem os embargos para, eliminando a contradição constatada, excluir da decisão de primeira instância a parte que decretou a nulidade dos contratos celebrados pelos agravantes, assim como a determinação de devolução dos valores já pagos pelos serviços prestados e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento interposto.

O AJ, no ind. 17460, noticiou a ocorrência de vazamentos na sala onde estavam armazenados os documentos da falida e requereu autorização para o desembolso de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para arcar com o frete dos bens em risco de perecerem, bem como autorização para que sejam entregues as chaves da sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu para sua respectiva proprietária; pedidos com os quais concordou o Ministério Público, ind. 17467.

Despacho em ind. 17469, deferindo o pedido supra.

Em ind. 17535, o AJ informou que o Açougue Tititi não forneceu os documentos outrora solicitados; desistiu do pedido de intimação dos locatários, respeitando as diretrizes da lei falimentar, e reiterou o pedido de alienação dos bens já avaliados, havendo a publicação do Edital (cujá minuta encontra-se em id. 13668); disse que o rol de id. 14941/14967 acerca da relação geral dos credores é de responsabilidade dos falidos, com os créditos reconhecidos por eles no momento da falência; teceu considerações sobre sua remuneração; e pediu fosse realizado, com urgência, rateio dos valores existentes em conta, na forma apresentada anexo, seguindo as estipulações da Lei 11.101/05.

Despacho, ind. 17599, em que houve a fixação do parâmetro para remuneração do AJ.

Edital com a relação de credores, ind. 17642.

Em ind. 18370, o Ministério Público, dentre outros, opinou pelo início do pagamento dos credores, conforme já manifestado às fls. 1.6347, 14.892, 16314 e reiterado às fls. 17184/85; considerando que o Açougue Tititi deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, pelo indeferimento do pleito de redução de aluguéis; pela intimação do falido para se manifestar sobre o alegado pelo AJ às fls. 17538 em relação ao quadro de

credores; pela intimação do AJ sobre o requerimento constante no item 13 de fls. 17520/23, para que apresentasse corretamente os valores ainda devidos e para que se manifestasse sobre fls. 17595/96.

Certidões de Ônus Reais dos imóveis a serem avaliados, ind. 18428 e 18437.

Em ind. 18475, o AJ requereu o recolhimento ao final das custas de publicação de atos, nos moldes da decisão de fls. 450, e a publicação com urgência do Edital de id. 17642.

Certidões de Ônus Reais dos imóveis a serem avaliados, ind. 18526 e 18529.

Na manifestação de ind. 18659, o AJ: (i) requereu intimação do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região para, em discordando do Edital do art. 99, §1, quando da sua publicação, buscasse as vias próprias para perseguir os créditos; (ii) requereu a intimação do locatário Açougue Tititi, no endereço do imóvel locado, qual seja, Rua Helena, n. 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu - RJ, para que comprovasse o pagamento das cotas de aluguel dos meses de agosto em diante; (iii) requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que forneça os extratos desde o mês agosto de 2020 das contas nº 2700113913555 e nº 4500120386804 da Massa Falida; (iv) informou que o crédito em nome da FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA. encontrava-se regularmente arrolado na lista de credores da classe VI, no valor de R\$ 42.894,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais); (v) reiterou o pedido de publicação do Edital de id. 17642, como já deferido em despacho de id. 18639, com a máxima urgência, para que possa ser realizado rateio; (vi) reiterou o requerimento de autorização para realização de rateio entre os credores na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05 após a publicação do Edital; (vii) requereu a intimação do Estado do Rio de Janeiro, União e Município de Nova Iguaçu para liquidar seus créditos, através do rito próprio de execução fiscal ou pelo processamento da habilitação; (viii) requereu o cumprimento da decisão de id. 18639 que determinou a renovação da requisição aos cartórios indicados no ofício de id. 18605; (ix) requereu a renovação das diligências referentes às certidões de ids. 14207 e 14210, uma vez que os endereços informados estão corretos, não havendo qualquer vício de informação que impeçam o OJA de encontrar os logradouros; (x) requereu, diante da concordância do Ministério Público já manifestada em id. 14246, fosse realizada com urgência a alienação por meio de pregão dos imóveis já avaliados, localizados em Miguel Couto, na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, em Jardim Cabuçu, na Av. Abílio Augusto Távora nº 10.000 e em Vila de Cava, na Rua Helena, nº 410.

Despacho, ind. 18683.

Promoção ministerial, ind. 18793.

Pedido de expedição de carta de arrematação, ind. 18803.

Impugnação à Relação de Credores apresentado em edital pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Regiões, ind. 18821.

O AJ, ind. 18826, manifestou pelo não acolhimento da impugnação formulada por Cláudio Francisco dos Santos, em 03/02/2017, referente ao leilão do imóvel da Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n. 304, e concordou com a expedição das cartas de arrematação dos imóveis localizados na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n. 304, e da Rua Olanda, n. 21, ambos em Jardim da Posse, Nova Iguaçu, RJ, em favor do Supermercado Real de Eden LTDA.

Nova manifestação do AJ em ind. 18920, em que requereu: (i) a intimação do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região para informar que o crédito de Adriana de Alvarenga Correa Soares seria incluído no próximo rol de credores da Massa Falida; (ii) a autorização para apresentação de laudo de avaliação, sem custo, produzido pela empresa A.R. Experts; (iii) a intimação do Município de Nova Iguaçu informando que os créditos serão devidamente anotados no próximo rol de credores da Massa Falida; (iv) a intimação do locatário Açougue Tititi Dois de Ricardo LTDA – EIRELI ME por Oficial de Justiça na Rua Japoara, n 54 – Loja B, Ricardo Albuquerque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.620-390 e a intimação, também por Oficial de Justiça, dos fiadores João Marcos Detoni e Rivanda de Medeiros Detoni, no endereço Av. Getúlio de Moura, n. 1671, apartamento n 104, Centro, Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro/RJ, CEP 26525-001, para que

venham aos autos apresentar os comprovantes de pagamento das cotas de aluguel dos meses de agosto em diante; (v) novamente a intimação do Banco do Brasil, para que forneça os extratos desde o mês agosto de 2020 das contas nº 2700113913555 e nº4500120386804 da Massa Falida, em caráter de urgência; (vi) recolhimento de custas para os atos dos pedidos IV e V seja feito ao final do processo ou então que autorize o Juízo que os valores sejam retirados das contas Judiciais da Massa Falida; (vii) novamente o pedido de autorização para realização de rateio entre os credores na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05, com a devida reserva de créditos controversos; (viii) novamente a alienação dos imóveis já avaliados, considerando que já houve concordância do Ministério Público em id. 14246 e a publicação do Edital anexo, com valores atualizados, com urgência, a fim de que seja evitado o perdimento destes imóveis.

Ônus Reais de imóveis da Falida, ind. 18950 e 18952.

Despacho, ind. 19017, que, dentre outros, quanto ao pedido de alienação dos imóveis constantes no rol do item a, capítulo 10, da petição de fls. 12997, tendo em vista o cumprimento de todas as formalidades previstas em lei, acolheu o parecer ministerial de fls. 14246 e deferiu a alienação dos imóveis mencionados já avaliados; rejeitou a impugnação ao leilão outrora realizado e determinou a expedição carta de arrematação e mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel.

Ind. 19112, o AJ requereu para juntar o laudo de avaliação dos imóveis e reiterou a sugestão de nomeação de um dos leiloeiros apontados em id. 13854 ou qualquer outro profissional de preferência do Juízo e, após, pugnou pela publicação com urgência do Edital de id. 18937, a fim de que seja evitado o perdimento destes imóveis.

Manifestação dos leiloeiros públicos, ind. 19126.

Promoção do Ministério Público, ind. 19131.

Despacho em ind. 19215, no qual, dentre outros, nomeou o leiloeiro o Dr. Anderson Carneiro Pereira e determinou a expedição e publicação dos editais do leilão.

Avaliação dos imóveis, ind. 19336.

Certidões de publicação, ind. 19399/19400.

Em ind. 19518, o AJ esclareceu que laudo de avaliação foi apresentado por avaliadores particulares, razão pela qual não há mais necessidade de que os cartórios de registro de imóveis forneçam certidão de RGI para compor mandados de avaliação por OJA; tomou ciência da nomeação do leiloeiro Dr. Anderson Carneiro Pereira e da minuta de edital de id. 19128 apresentada por ele, dando conta que o 1º leilão ocorreria em 11/08/2021, às 13:00 horas, a partir do valor de avaliação, o 2º Leilão seria em 16/08/2021, às 13:00 horas, a partir de 50% do valor da avaliação e, por fim, o 3º Leilão por qualquer preço seria em 24/08/2021, também às 13:00 horas; (iii) requereu a publicação do Edital de leilão nos termos da minuta apresentada pelo leiloeiro; (iv) requereu o prazo de 15 dias úteis para analisar toda a documentação enviada pelo Sindicato Dos Trabalhadores No Comércio De Nova Iguaçu e Regiões, procedendo com a atualização correta e inclusão dos créditos comprovados e apresentar nova lista de credores; (v) informou a inclusão do crédito no valor de R\$ 33.271,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e um reais) na classe I da lista de credores em nome de Wagner Tiago de Souza; (vi) requereu que o ofício de id. 19153 seja respondido dando conta que a União deve apresentar memória dos cálculos, esclarecendo no que consiste o valor consolidado e elucidando a diferença entre o valor que deseja reservar e o somatório das dívidas inscritas; (vii) requereu a intimação do locatário Açougue Tititi Dois de Ricardo LTDA – EIRELI ME por Oficial de Justiça na Rua Japoara, n 54 – Loja B, Ricardo Albuquerque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.620-390 e a intimação, também por Oficial de Justiça, dos fiadores João Marcos Detoni e Rivanda de Medeiros Detoni, no endereço Av. Getúlio de Moura, n. 1671, apartamento n 104, Centro, Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro/RJ, CEP 26525-001, para que venham aos autos apresentar os comprovantes de pagamento das cotas de aluguel dos meses de agosto em diante; (viii) requereu, alternativamente, a concessão de gratuidade de justiça em favor da Massa Falida ou a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 172,98 (cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme GRERJ anexa, para arcar com as custas das intimações.

Requerimento de segunda via de carta de arrematação, ind. 19543.

Juntada, pelo AJ, do Plano de Realização de Ativos, nos termos do Art. 99, §3º e do Art. 22, III, “j”, da Lei nº 11.101/2005, ind. 19545.

Manifestação do *Parquet* em ind. 19560, em que se opôs ao deferimento do requerido nos itens III, IV, VI e VII pelo AJ em ind. 19515.

Habilitação de crédito retardatária, ind. 19631.

Em ind. 19651, consta manifestação dos sócios da falida, ocasião em que aduziram que as avaliações dos imóveis não condiziam com os seus valores atuais de mercado, porque as constantes nos autos foram realizadas há aproximadamente 5 anos e o laudo pericial particular apresentado às fls. 19336/19397 possuía inúmeras inconsistências.

Juntada, pelo leiloeiro, de comprovantes de publicação do Edital de Hastas Públicas, ind. 19655.

Manifestação do Município de Nova Iguaçu no ind. 19686 informou, mais a existência de débitos tributários em nome da massa falida e de seu respectivo patrimônio imobiliário de bens imóveis localizados no Município de Nova Iguaçu e que estão com alienação em hasta pública marcada, motivo por que pela observância do disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN, devendo o Município ser intimado após o depósito do valor da arrematação para que junte valor atualizado do débito referente ao imóvel arrematado.

Habilitação nos autos de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, ind. 19688.

Juntada, pelo leiloeiro, do Auto de 1º Leilão Negativo, ind. 19872.

Reiteração pelos sócios da falida do requerimento para que o feito seja chamado a ordem, para fins do imediato cancelamento dos leilões em razão dos vícios apontados e intimação do Ministério Público, ind. 19875.

Em ind. 19877, O AJ requereu a juntada da lista de credores elaborada pela Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e a publicação de edital, conforme minuta anexa.

Proposta de compra, ind. 19937.

Em ind. 19972, consta Impugnação à Arrematação por pretense arrematante, onde argumentou que imóvel situado na Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunheti, nº. 150, não possuía nenhum documento, seja RGI ou Ônus Reais, acarretando incerteza e insegurança jurídica aos licitantes acerca de valor e metragem, e que o imóvel da Av. Abílio Augusto Távora, nº. 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu, possuía divergências quanto ao valor apregado e o valor da avaliação.

Juntada de Autos de Arrematações e Relatório de Lances pelo leiloeiro, ind. Ind. 19993.

Prestação de Contas do leiloeiro, ind. 20013.

Despacho, ind. 20080.

Acórdão exarado em sede de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, no qual a falida se insurgiu contra os critérios de fixação da remuneração do AJ, tendo sido negada a pretensão recursal, ind. 20149.

Promoção no ind. 20209, oportunidade em que o Ministério Público requereu abertura de nova vista após a manifestação dos interessados e do AJ ou quando expirado o prazo para suas manifestações.

Em ind. 20212, reitera-se o pleito de ind. 19688 com a homologação do informado e retificação do polo da demanda, para que passe a constar o Fundo Itapeva XII no cadastro dos autos.

Juntada pelo AJ do relatório de julho de 2021, ind. 20456.

Ofício da União em ind. 20468 postulando reserva de créditos.

Ofícios da Justiça Federal e da Justiça Estadual/Comarca de Magé solicitando penhora no rosto dos autos, ind. 20495/20520.

Pedido de reinclusão no quadro de credores, ind. 20522.

O AJ, em ind. 20532: (a) concordou com os valores dos imóveis apresentados pelos peritos em laudo de avaliação de id. 19336/19397, exceto em relação ao imóvel da Av. Abílio Augusto Távora, 10000, que foi equivocadamente incluído na avaliação, devendo ser desconsiderado, uma vez que já foi, inclusive, alienado, conforme auto de arrematação de id. 19998; (b) pugnou que os imóveis remanescentes, avaliados conforme laudo de 19336/19397, fossem colocados à hasta pública com a máxima urgência, nos termos dos artigos 139 e 142 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo previsto no Plano de Venda de Ativos de id. 19546; (c) sugerir que fosse nomeado o mesmo leiloeiro que já atuou no processo, qual seja, Dr. Anderson Carneiro Pereira, tendo em vista o bom resultado do leilão ocorrido em 18/08/2021, como demonstrado em id. 19993/20011; (d) requereu a publicação com urgência do edital (cuja minuta encontra-se em id. 19914/19929) contendo a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 apresentada em id. 19877/19913; (e) reiterar o pedido de gratuidade da Massa Falida, que possui passivo consideravelmente maior do que o ativo, conforme id. 19518/19526, que está pendente de apreciação do Ministério Público; alternativamente, caso a hipossuficiência da Massa Falida não seja reconhecida, requereu fosse expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 172,98 (cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) para pagamento das custas e intimação do locatário Açogue Tititi e os fiadores do contrato de locação; (f) pugnou pela rejeição da impugnação de id. 19651/19653 em razão do não pagamento das custas e do depósito caucionário de 10% do valor, nos termos do art. 143, §1º, da Lei 11.101/2005 e, caso não seja rejeitada, que haja o indeferimento, pelas razões expostas no corpo da petição, do pedido de anulação do leilão de imóveis ocorrido em 16/08/2021, sob pena de trazer enormes prejuízos para a já hipossuficiente Massa Falida; (g) quanto à impugnação ao laudo de avaliação de id. 19336/19397 também apresentada pelos sócios da falida em peça de id. 19651/19653, requereu a intimação dos impugnantes para que apresentem, às suas expensas, no prazo máximo de 5 dias, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, quais sejam, os localizados em Nova Iguaçu, na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06, na Estrada de Ferro Rio D'ouro, Lote 14, na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36, na Rua Garanhuns, 626, Lote 10, na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09 e o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento BRAGA, em Cabo Frio; (h) deu ciência ao resultado positivo do leilão de imóveis ocorrido em 16/08/2021, conforme informado pelo leiloeiro em id. 19993, e pugnou pela homologação das arrematações; (i) requerer a desconsideração da proposta de compra de id. 19937, considerando que os proponentes não apresentaram os valores pelos quais pretendiam adquirir o lote de imóveis e nem instrumento procuratório para que pudessem ser representadas nos autos pelos patronos que assinam a peça, estando a representação irregular; (j) pugnou pela rejeição da impugnação de id. 19972/19977 em razão do não pagamento das custas e do depósito caucionário de 10% do valor, nos termos do art. 143, §1º, da Lei 11.101/2005 e, caso não seja rejeitada, que houvesse o indeferimento, pelas razões expostas no corpo da petição, do pedido de anulação do leilão de imóveis ocorrido em 16/08/2021, sob pena de trazer enormes prejuízos para a já hipossuficiente Massa Falida.

No ind. 20580, o requerente informa o número da fl. da carta de arrematação para a expedição de segunda via.

Em ind. 20584, a União requer a intimação da Procuradoria Regional Federal, com devolução de prazo.

Promoção do *Parquet*, ind. 20588.

Solicitação de penhora no rosto dos autos pela Justiça Federal, ind. 20590.

Juntada do Relatório de agosto de 2021 pelo AJ, ind. 20597.

O Município de Nova Iguaçu apresentou os valores atualizados dos débitos fiscais dos imóveis situados no Município de Nova Iguaçu, ind. 20622.

O AJ requereu a publicação relação de credores conforme art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com a máxima urgência e reiterou os pedidos da peça de id. 20.532/20.548, ind. 20632.

Juntada pelo AJ do relatório referente ao mês de setembro de 2021, ind. 20642.

Juntada em duplicidade de Autos de Arrematações e Relatório de Lances, ind. 20680.

Pedido de expedição de Carta de Arrematação pelo adquirente do imóvel situado à Rua Helena nº 410 – Vila de Cava – Nova Iguaçu, ind. 20700.

Solicitação de penhora no rosto dos autos pela Justiça do Trabalho/Vara de Magé e pela Justiça Federal, ind. 20715/20719.

Requerimento dos arrematantes do imóvel localizado à Avenida Abílio Augusto Távora, n. 10100 – Jardim Cabuçu – Nova Iguaçu para expedição de carta de arrematação e imissão na posse, ind. 20744.

Despacho, ind. 20799.

Em ind. 20850, requereu o AJ fosse declarada a hipossuficiência da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. ou, alternativamente, a autorização para levantamento, por meio de expedição de mandado de pagamento, do valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) referente às custas para prosseguimento de reconvenção na ação de nº 0007510-41.2019.8.19.0213.

Juntada do relatório referente ao mês de outubro de 2021 pelo AJ, ind. 20867.

É o relatório do necessário. Passa o Ministério Público a opinar.

1. Da realização do primeiro Rateio para pagamento dos Credores Trabalhistas.

Em petição constante no ind. 12079, datada de 08/10/2018, o Administrador Judicial realizou o primeiro requerimento de rateio, utilizando-se os valores existentes nas contas judiciais, para pagamento dos credores trabalhistas. No ind. 12997 e 14941, a Administração Judicial reiterou pedido de rateio, juntando na última oportunidade a lista de credores fornecida pelos falidos, em atendimento ao estabelecido pelo art. 99, III, da lei falimentar.

O despacho de id. 13.887 determinou manifestação do Ministério Público, que juntou parecer em ind. 14.246 não se opondo ao pleito, ao passo que os falidos se manifestaram em ind. 14.982 também concordando com a realização de rateio.

Desde então, várias vezes foi reiterado o pedido de rateio pelo AJ, sempre com anuência do *Parquet*.

Todavia, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Regiões apresentou divergência, em peça de ind. 18943, referente a 524 créditos da classe I, conforme rol de id. 18944/28948. Sobre isso, o Administrador Judicial verificou todos os créditos e elaborou a relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como efetuou contato com a patronesse do sindicado, conforme ids. 19.877/1.935. Ao fim, requerendo a publicação da nova relação de credores.

Assim, reiterando a opinião já exarada em diversas outras oportunidades, não se opõe o Ministério Público a realização do rateio, nos termos deduzidos pelo Administrador Judicial.

2. Da relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, e respectiva Publicação do Edital.

Na perspectiva do item anterior, tem-se que a publicação do edital é medida que se impõe para que seja realizado rateio entre credores trabalhistas.

No despacho de ind. 20080, foi deferido o prazo de 15 dias úteis para que o AJ realizasse a conferência dos valores presentes na lista e dos documentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Regiões nos ids. 18821 e 18943.

Conforme já exposto, os créditos foram conferidos e a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 já foi apresentada (ids. 19877/19913) aos autos, estando pendente de publicação o edital, cuja minuta foi apresentada em id. 19914/19929.

Portanto, Ministério Público não se opõe à publicação da lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

3. Da Gratuidade de Justiça à Massa Falida.

Por mais de uma vez, o Administrador Judicial requereu fosse concedida a gratuidade de justiça à Falida.

Sobre esse tema, assim entende a jurisprudência do E. Tribunal Fluminense:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça. Manutenção. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Massa falida. Prova insuficiente da alegada hipossuficiência. Súmulas 481 do STJ e 121 deste Tribunal. Assistência judiciária gratuita que visa assegurar o acesso à justiça às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, e não mera dificuldade financeira. Desprovisionamento do recurso, na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC. (0068770-11.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 22/09/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. MASSA FALIDA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE AJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INSURGÊNCIA DA MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE QUE NÃO APRESENTOU RESISTÊNCIA AOS PEDIDOS AUTORAIS. MASSA FALIDA QUE NÃO É NECESSARIAMENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE MEDE PELO BALANÇO NEGATIVO, MAS SIM PELO INGRESSO DE RECEITAS. RÉ QUE AUFERE RECEITAS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE VISAM REMUNERAR O TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. HONORÁRIOS FIXADOS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (0039136-35.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 14/10/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Massa Falida. Recurso desprovido.

1. A massa falida não é necessariamente beneficiária da gratuidade de justiça.
2. Para tanto, deve comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que não se mede por seu balanço negativo, mas sim pelo ingresso de receitas.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (0022128-77.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS



Apelação cível. Ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Recurso que tem por objeto pedido de gratuidade de justiça em favor da ré. Massa falida. Indeferimento de pedido de gratuidade. Inexistência de presunção de hipossuficiência decorrente da decretação de falência. Jurisprudência do STJ. Recurso conhecido e desprovido.

(0010339-69.2017.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 31/08/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À MASSA FALIDA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A gratuidade de justiça é ato vinculado, condicionado à comprovação pelo interessado de não possuir meios e recursos para arcar com o pagamento das custas do processo. Embora a agravante esteja em processo falimentar a gratuidade apenas pode ser concedido às massas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. (REsp 833.353/MG). Assim, a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça deve ser mantida, com o recolhimento das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

(0005688-41.2013.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/08/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Nesse sentido, em que pese o AJ ter aduzido que *“o valor do passivo apurado até o momento da elaboração da lista de credores referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 é o de R\$ 271.910.316,11 (duzentos e setenta e um milhões, novecentos e dez mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos), sendo R\$ 11.012.569,52 (onze milhões, doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) devidos apenas aos credores trabalhistas. Atualmente, a Massa Falida possui três contas judiciais vinculadas ao procedimento falimentar, sendo elas nº 2700113913555, 4500120386804 e 2900120185991 cujos saldos somaram o numerário de R\$ 32.341.049,83 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) para o final de agosto de 2021.”* (ind. 20850), certo é também que ainda existem ativos a serem vendidos, valores a serem recebidos e alugueres a serem cobrados, e que sequer se iniciaram os pagamentos dos credores, motivo pelo qual, nesse momento, não se pode presumir com toda certeza a impossibilidade de custeio de taxas e custas pela falida, considerando que se trata de medida muito excepcional.

Assim, por ora, opina o Ministério Público pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, ressalvando o *Parquet* a possibilidade futura de rever tal entendimento.

Ademais, considerando o posicionamento acima, o Ministério Público não se opõe ao pedido de liberação de valores no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) referente às custas para prosseguimento de reconvenção na ação de nº 0007510-41.2019.8.19.0213.

4. Das impugnações à avaliação dos bens e ao Leilão – ind. 19651 e 19972.

Acerca das impugnações, cabe consignar que, no despacho de ind. 20080, determinou o Juízo que o cartório certificasse quanto à tempestividade e o recolhimento de custas referente aos pedidos de anulação do ato.

Assim, certificou a Serventia, ind. 20140, que as impugnações foram opostas tempestivamente e não constava recolhimento de custas. Apesar disso, não houve complementação por parte dos requerentes e, passados meses desde então, permaneceram inertes os postulantes, sem adimplir com as custas que sobre si recaíam. Portanto, deve ser reconhecida a deserção para ambas as impugnações, razão por que não devem ser

conhecidas.

Ademais, no que tange ao petitório de ind. 19651, manejado pelos sócios da falida, cabe ressaltar, em atenção ao princípio da eventualidade, que não bastasse a ausência de recolhimento de custas, não houve a consignação do depósito caucionário, previsto no art. 143, §1º, da Lei 11.101/2005.

Nessa linha, ainda que tais vícios formais não fossem suficientes para embasar a rejeição da impugnação, tem-se que a previsão de terceira praça com valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) está no art. 142, §3º-A da Lei 11.101/2005, que foi alterado pela Lei 14.112/2020, não havendo qualquer vício neste ponto, e que o laudo de avaliação de 2017, devidamente atualizado para 2021, não impugnado antes da publicação do edital do leilão, também é obstáculo à pretensão dos impugnantes, dada a preclusão.

Em relação à impugnação de ind. 19972, viu-se que, igualmente, além do não recolhimento de custas, o impugnante não realizou o depósito caucionário de que trata o art. 143, §1º, da Lei 11.101/2005, e apresentou insurgência após a publicação do edital, incorrendo, pois, nos mesmos erros.

Além disso, impugnação apresentada é genérica e inespecífica, uma vez que não indica qual seria o valor de avaliação que entende correto, sendo certo que a petição deveria trazer oferta firme do impugnante, conforme prevê a lei de falência, bem como o depósito caucionário de 10% do valor.

Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência de diversos equívocos formais e materiais pelos impugnantes, não devem ser conhecidas suas impugnações. No mérito, encampa o Ministério Público *in totum* a argumentação deduzida pelo AJ em ind. 20532, opinando o *Parquet* pelo desprovimento.

5. Outras considerações.

No mais, ciente o Ministério Público dos relatórios mensais juntados aos autos pelo AJ referentes aos meses de junho a outubro de 2021.

Outrossim, em complementação às manifestações dos tópicos anteriores, não se opõe o Ministério Público aos requerimentos contidos nos itens (b) - que os imóveis remanescentes, avaliados conforme laudo de 19336/19397, sejam colocados à hasta pública com a máxima urgência, nos termos dos artigos 139 e 142 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo previsto no Plano de Venda de Ativos de id. 19546; (c) - que fosse nomeado o mesmo leiloeiro que já atuou no processo, qual seja, Dr. Anderson Carneiro Pereira, tendo em vista o bom resultado do leilão ocorrido em 18/08/2021, como demonstrado em id. 19993/20011; (g) - a intimação dos impugnantes-sócios para que apresentem, às suas expensas, no prazo máximo de 5 dias, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, quais sejam, os localizados em Nova Iguaçu, na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06, na Estrada de Ferro Rio D'ouro, Lote 14, na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36, na Rua Garanhuns, 626, Lote 10, na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09 e o Apto306, Condomínio Margôit Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento BRAGA, em Cabo Frio; (h) - pela homologação das arrematações; e (i) - a desconsideração da proposta de compra de id. 19937, considerando que os proponentes não apresentaram os valores pelos quais pretendiam adquirir o lote de imóveis e nem instrumento procuratório para que pudessem ser representadas nos autos pelos patronos que assinam a peça, estando a representação irregular, todos contidos na petição de ind. 20532.

Por fim, requer-se ainda a intimação do AJ para que se manifeste sobre ind. 20212, 20468, 20522, 20622, 20700 e 20744.

Sabrina Carvalho Vieira
Promotora de Justiça
Mat. 3227

Nova Iguaçu, 08 de novembro de 2021.

SABRINA CARVALHAL VIEIRA
Promotor(a) de Justiça
Mat. 3227

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BANCO BRADESCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão COMPANHIA ULTRAGAZ S/A foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALFREDO TEIXEIRA FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LEVITINAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ÉVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIEGO PINHEIRO BASSALO ANTUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISAIAS ALVES DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO VITOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os intimei o Administrador Judicial e os interessados do despacho retro.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 9 de novembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/11/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MES-
QUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, em atendimento à promoção do Ministério Público de ids. 20924/20936, manifestar-se na forma a seguir:

1. Da manifestação do Ministério Público de ids. 20924/20936

O Ministério Público apresentou promoção de ids. 20924/20936, no qual apresentou relatório detalhado do feito e reiterou opinião favorável acerca da publicação do Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e do rateio entre credores trabalhistas.

No mais, opinou pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça da Massa Falida, pugnando pela liberação do valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para que a Administração Judicial arque com as custas para prosseguimento de reconvenção na ação de nº 0007510-41.2019.8.19.0213, referente aos valores deixados em aberto pelo locatário Açougue Tititi.

Quanto às impugnações ao leilão de bem imóveis e ao laudo de avaliação, de ids. 19651 e 19972, o Ilmo. *Parquet* opinou pelo não conhecimento, requerendo que os impugnantes/sócios sejam intimados para que apresentem, às suas expensas, no prazo máximo de 5 dias, novo laudo pericial.

Concordou, ainda, com o pedido para que os imóveis remanescentes, avaliados conforme laudo de id. 19336/19397, sejam colocados à hasta pública com a máxima urgência, com nomeação do mesmo leiloeiro, qual seja, Dr. Anderson Carneiro Pereira.

Pugna pela homologação das arrematações ocorridas no leilão de 18/08/2021 e pela desconsideração da proposta de compra de id. 19937.

Por fim, requereu que a Administração Judicial se manifeste acerca das peças de id. 20212 (Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados), 20468 (União), 20522 (Cláudio Francisco dos Santos), 20622 (Município de Nova Iguaçu), 20700 (FSK Administradora de Bens LTDA.) e 20744 (M.S. Lameiro Empreendimentos Imobiliários LTDA.).

2. Da manifestação da Administração Judicial de id. 20908/20916

Em atendimento à parte final do parecer do Ministério Público acima narrado, a Administração Judicial informa que, conforme peça de id. 20908/20916 (juntada apenas 3 dias antes da cota ministerial), já se manifestou acerca dos ids. 20212 (Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados), 20468 (União), 20622 (Município de Nova Iguaçu), 20700 (FSK Administradora de Bens LTDA.) e 20744 (M.S. Lameiro Empreendimentos Imobiliários LTDA.).

Por tal razão, reitera o conteúdo da referida manifestação, não apenas em relação às peças apontadas, como em relação a todo o conteúdo.

3. Do requerimento de Cláudio Francisco dos Santos

Trata-se de peça de Cláudio Francisco dos Santos (id. 20522), na qual requer o chamamento do feito à ordem para que seja reincluído na relação de credores trabalhistas “conforme documentos de fls. 9538 e 9548, entre outros colacionados ao feito que demonstram o crédito deste jurisdicionado”.

Em análise dos autos, tem-se que as folhas citadas referem-se à lista de presença da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 30 de maio de 2017, na qual o peticionário assumiu o papel de secretário.

No entanto, em que pese o peticionário constar na lista de presença desta AGC, não está presente em nenhuma das relações de credores publicadas ao longo da Recuperação Judicial (fls. 458/476 e fls. 2158/2176).

Consequentemente, também não está presente na lista do art. 99, parágrafo único, publicada em 11 de maio de 2021 (id. 18863/18880) e na lista apresentada pelo Administrador Judicial em id. 19877.

A fim de verificar quais são os outros documentos colacionados que demonstram seu crédito e considerando que os autos passam de 20.800 (vinte mil e oitocentas) folhas, a Administração Judicial fez contato com o patrono do peticionário, a fim de que este fornecesse a documentação.

Dessa forma, foi fornecida por e-mail a documentação que segue anexa (DOC 1), dentre as quais, consta a certidão de crédito atualizada até 02/02/2017, com o valor de R\$ 608.345,13 (seiscentos e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

Considerando que o credor foi arrolado na lista de presença da Assembleia de Credores, conforme narrado, e participado como secretário, é necessário corrigir a ausência de seu nome nas listas de credores publicadas até então.

Ademais, faz-se necessário atualizar o crédito até a data da falência, qual seja, 29/08/2018, resultando na quantia de R\$ R\$ 626.215,83 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa (DOC 2).

Todavia, como já foi apresentada a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 em peça de id. 19877/19878, cuja minuta de edital já foi elaborada e apresentada em id. 19914, com a qual concordou o Ministério Público em parecer narrado

acima, a inclusão será realizada na lista referente ao art. 18 da mesma lei, que já vem sendo elaborada.

4. *Dos Pedidos*

Pelo exposto, serve a presente para:

- a) Informar que a Administração Judicial já se manifestou acerca dos ids. 20212 (Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados), 20468 (União), 20622 (Município de Nova Iguaçu), 20700 (FSK Administradora de Bens LTDA.) e 20744 (M.S. Lameiro Empreendimentos Imobiliários LTDA.), conforme peça de id. 20908/20916;
- b) Reiterar todos os pedidos constantes na peça de id. 20908/20916;
- c) Informar que atualizou o crédito de Cláudio Francisco dos Santos até a data da falência, qual seja, 29/08/2018, resultando na quantia de R\$ R\$ 626.215,83 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos) e que a inclusão será realizada na lista referente ao art. 18 da Lei 11.101/2005, que já vem sendo elaborada.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA MM. VARA CÍVEL DO FÓRUM DE MESQUITA - COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ:

REFERÊNCIA:
PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038

CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, supervisor, portador da carteira de identidade nº 04603534-1, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF-MF sob o nº 056.292.467-12, residente e domiciliado à Rua "F", nº 27, casa 18, Posse, Nova Iguaçu, RJ, neste ato por seu advogado que ao final subscreve, **cujo escritório para fins de intimações localiza-se na Avenida Governador Amaral Peixoto, nº 492, 2º andar, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26.210-060**, terceiro interessado nos autos da recuperação judicial de SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA., vem, respeitosamente, diante de V. Exa., para expor e requerer, na forma seguinte:

Conforme documentos já acostados aos autos, este peticionário ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa recuperanda, distribuída à MM. 4º Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, tombada sob o nº 0161100-07.2009.5.01.0224, já com trânsito em julgado, sendo reconhecido um crédito privilegiado hoje em execução, no montante de R\$ 608.345,13 (seiscentos e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), conforme certidão que ora se junta.

Naquele feito, ante o não cumprimento da sentença, o reclamante, ora requerente, em fase de execução indicou à penhora o imóvel pertencente à devedora, recuperanda neste feito, compreendido por um prédio comercial de 04 pavimentos e terreno medindo 50,00 m de frente, 59,50 m de fundos, 36,00 , do lado direito e 65,60 m do lado esquerdo, perfazendo a área de 2.517,80 m2 localizado à Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 304, Jardim da Posse, Nova Iguaçu, RJ.

TJ RJ MES CIV 202118163044 16/11/21 12:12:11 137516 PROGER-VIRTUAL
52 MES CIV 201700572933 03/02/17 14:43:37125201 21522738-0

Providenciou o reclamante, no feito que tramita na Especializada, a devida averbação da penhora perante o Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição, conforme se constata da certidão já acostada nestes autos.

Porém, diligenciando, o patrono do reclamante, ora peticionário, foi surpreendido com a informação de que o bem, com penhora efetivada de longa data na ação trabalhista, está sendo levado à hasta pública, estando o segundo leilão designado para o dia 03/02/2017, por não ter havido licitante na praça anterior.

Todavia, absolutamente viciado o procedimento levado a efeito por esse MM. Juízo, porquanto desrespeitada a legislação processual pátria, ensejando, inclusive, a violação de princípios consagrados na Constituição da República.

Assim é dito, uma vez que, como já sustentado nesta peça, na matrícula do imóvel prematuramente levado a leilão há registro de penhoras precedentes, levadas a efeito por outros credores da recuperanda, inclusive pelo reclamante, detentor de crédito privilegiado.

Por sua vez, assim resta estabelecido no artigo 889, do Código de Processo Civil:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão."

Ora, pelo que se depreende do processado, do designado, e que pode culminar com prematura e ilegal alienação, não foi este jurisdicionado devida e regularmente cientificado, apesar de ser **credor com penhora anteriormente averbada** e que **não é parte na execução**, em flagrante e insanável vício, que tornam nulo de plano direito o ato levado a efeito.

Indubitável, Excelência, a nulidade do ato a ser realizado neste feito, devendo, em conseqüência, ser declarada a nulidade do processo, a partir da decisão interlocutória prolatada aos 13/12/2016, para que novo leilão seja designado, com cientificação prévia de todos os credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, dentre as quais este interessado, conforme exposto mandamento contido na lei processual em vigor.

Outro flagrante vício no ato diz respeito à inobservância do artigo 142, § 1º, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que pedimos vênias para abaixo transcrever:

"Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade." (destaques nossos)

Ora, como se vê da ficha de andamento processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na rede mundial de computadores, o edital do leilão só foi publicado no DJE aos 10/01/2017, não restando obedecido o mandamento legal, tornando insanável o vício que ora se denuncia.

Nestas condições, diante dos relevantes argumentos de fato e de direito acima expostos, requer o chamamento do feito à ordem, declarando esse MM. Juízo a nulidade do processo, a partir da decisão interlocutória prolatada aos 13/12/2016, por violado o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil, assim como por também não respeitado o mandamento contido no artigo 142, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, para que novo leilão seja designado, com cientificação prévia de todos credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, dentre as quais este interessado, e com publicação do edital com antecedência de 30 (trinta) dias, evitando-se também a violação dos direitos dos demais credores.

Termos em que
Pede Deferimento.
Nova Iguaçu, 03 de fevereiro de 2017.


LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
OAB/RJ 32.511



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, supervisor, portador da carteira de identidade nº 04603534-1, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF-MF sob o nº 056.292.467-12, residente e domiciliado à Rua "F", nº 27, casa 18, Posse, Nova Iguaçu, RJ, nomeia e constitui como seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 32.511, com escritório na Avenida Governador Amaral Peixoto, nº 492, conjunto 219, Centro, Nova Iguaçu, RJ, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad judícia**, para o foro em geral, podendo propor e desistir de ações, bem como contestá-las, reconvir, recorrer, acordar, transigir, firmar compromissos, dar e receber quitação, requerer alvará para levantamento de depósitos judiciais, assinar termos de inventariante, assistir o outorgante em qualquer instância ou Tribunal, podendo trabalhar em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Nova Iguaçu, 03 de fevereiro de 2017.

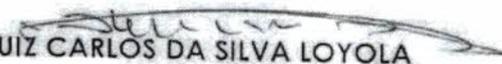

CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Drs. **LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO LOYOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 125.065, **HUMBERTO BARBOSA DE MELLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 60.314, **CLÁUDIO PAIVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 82.790, **LEANDRO DO NASCIMENTO LOYOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.747, **BEATRIZ SAEZ LIZANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 87.301, **DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 163.528-B e **LUCIANO DO NASCIMENTO LOYOLA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ n.º 204.706-E, todos com escritório no mesmo endereço do substabelecete, localizado na Av. Governador Amaral Peixoto, n.º 492, 2º andar, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-060, os poderes que me foram conferidos nos autos em referência.

Nova Iguaçu, 03 de fevereiro de 2017


LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
OAB/RJ 32.511



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ
Tel: 0 0



PROCESSO: 0161100-07.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO ATUALIZADA – Nº.: 0012/2017

Autor:

Claudio Francisco dos Santos

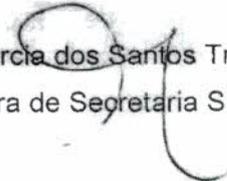
Réu:

Supermercados Alto da Posse Ltda.

Outros:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fls. 233, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 10/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes, **Cláudio Francisco dos Santos, Autor/credor**, domiciliado na Rua F, 27, casa 18, Posse, Nova Iguaçu, RJ, CPF 056.292.467-12 e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que conforme decisão de mérito de fls. 80/83 de 17/03/2010 e da decisão homologatória de cálculos de fls. 203 de 13/03/2014, **foi apurada a atualização do crédito em 02/02/2017** no valor de **R\$ 608.345,13** (seiscentos e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos). **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial, o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Av Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, foi expedida a presente certidão para fim de **HABILITAÇÃO** no referido processo. E para constar, eu, , Mônica de Paula Vianna, Técnico Judiciário, digitei a presente em 02 de fevereiro de 2017, e vai assinada pela senhora Diretora de Secretaria.


Márcia dos Santos Tristão
Diretora de Secretaria Substituta



Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo N° 0011290-44.2010.8.19.0038

TJ/RJ - 03/02/2017 09:50:20 - Primeira Instância - Distribuído em 03/03/2010

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca de Mesquita	Vara Cível Cartório da Vara Cível
Endereço:	Paraná 01 Forum
Bairro:	Centro
Cidade:	Mesquita
Ação:	Recuperação Judicial
Assunto:	Recuperação Judicial
Classe:	Recuperação Judicial
Aviso ao advogado:	mesa RE
Requerente	SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial	GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente	BANCO BRADESCO e outro(s)...
Arrematante	OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL
Interessado	MULTICARTEIRA e outro(s)...
	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA - DPA e outro(s)...
	Listar todos os personagens
	Listar alterações / exclusões de personagens
Advogado(s):	RJ134498 * ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
	RJ176184 * GUSTAVO BANHO LICKS
	RJ151756 * ÉZIO PEDRO FULAN
	RJ152284 * RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA
	RJ151753 * MATILDE DUARTE GONÇALVES
Tipo do Movimento:	Remessa
Destinatário:	Administrador Judicial
Data da remessa:	25/01/2017
Prazo:	15 dia(s)
Tipo do Movimento:	Recebiço os autos
Data do recebimento:	24/01/2017
Tipo do Movimento:	Remessa
Destinatário:	Ministério Público
Data da remessa:	23/01/2017
Prazo:	15 dia(s)
Tipo do Movimento:	Juntada de Mandado
Data da juntada:	18/01/2017
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	11/01/2017
Descrição:	Certifico que o edital foi devidamente publicado e a cópia foi afixada no local de costume. Certifico, ainda, que os ofícios foram expedidos nesta data, inclusive com remessa através de malote digital.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	15/12/2016
Documentos Digitados:	Mandado de Intimação p/ fins diversos.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	15/12/2016
Documentos Digitados:	Mandado de Intimação p/ fins diversos. Mandado de Intimação p/ fins diversos.
Tipo do Movimento:	Digitação de Documentos
Data da digitação:	15/12/2016
Documentos Digitados:	Ofício Solicitação (DIVERSOS) Ofício Solicitação (DIVERSOS)
Tipo do Movimento:	Publicado edital em 10/01/2017
Folhas do DJERJ:	72/74
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	15/12/2016



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 608.345,13
Período de atualização monetária:	de 02/02/2017 até 29/08/2018 (567 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,02937592
Valor corrigido:	R\$ 626.215,83
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 626.215,83
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 626.215,83
Total em UFIR:	169.005,43

Esta ferramenta de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 16/11/2021

Voltar

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 19/11/2021

Juiz Eduardo Mendes Satte Alam Gonçalves

Data da Conclusão 18/11/2021



Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eduardo Mendes Satta Alam Gonçalves

Em 18/11/2021

Decisão

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;
2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação

de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouro, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio MargôT Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 18/11/2021.

Eduardo Mendes Satte Alam Gonçalves - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eduardo Mendes Satte Alam Gonçalves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4Y51.AAE6.ZDWW.YG73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 19/11/2021



**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **BANCO BRADESCO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **HERNANI ZANIN JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **RUY RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **ALFREDO TEIXEIRA FURTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **MARCELO LEVITINAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **MONICA DE FREITAS PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **PAULO EDUARDO PRADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ÉVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **DIEGO PINHEIRO BASSALO ANTUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **ISAIAS ALVES DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Destinatário: **HUMBERTO BARBOSA DE MELLO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;**
- 2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.**

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATAÇÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.